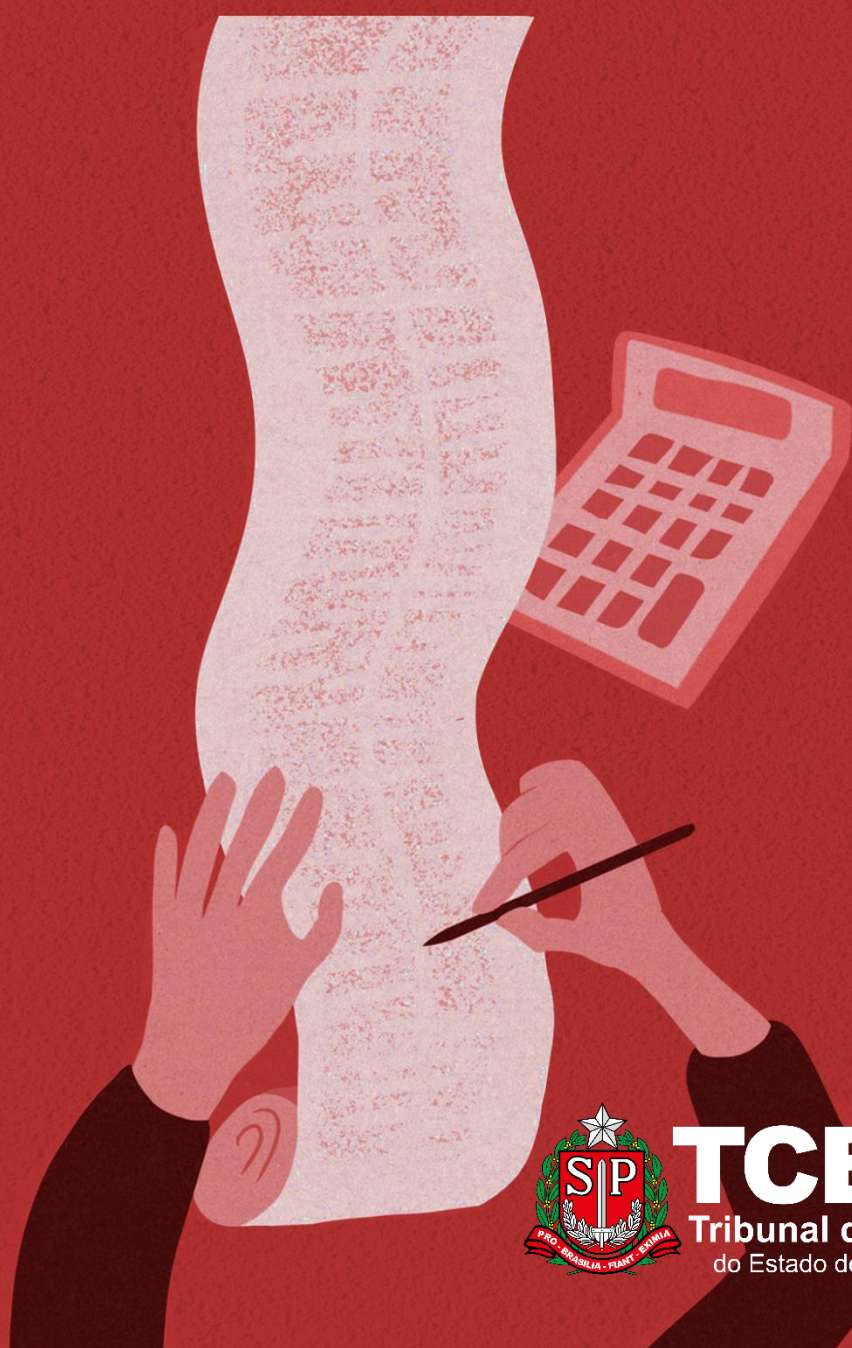


CARTILHA

RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS

NO ÂMBITO DAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

COMPOSIÇÃO - 2026

Presidente

Cristiana de Castro Moraes

Vice-Presidente

Dimas Ramalho

Corregedor

Marco Aurélio Bertaiolli

Conselheiros

Renato Martins Costa

Maxwell Borges de Moura Vieira

Wagner de Campos Rosário

Carlos Cezar

Conselheiros Substitutos-Auditores

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Coordenador

Samy Wurman

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Márcio Martins de Camargo

Silvia Monteiro

Valdenir Antonio Polizeli

Secretaria-Diretoria Geral - SDG

Germano Fraga Lima

Departamento de Supervisão da Fiscalização I

Paulo Massaru Uesugi Sugiura

Departamento de Supervisão da Fiscalização II

Alexandre Teixeira Carsola

CARTILHA – RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS NO ÂMBITO DAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR

Esta publicação é uma iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SUPERVISÃO

Germano Fraga Lima

Alexandre Teixeira Carsola

Paulo Massaru Uesugi Sugiura

ELABORAÇÃO

Adriana Ribeiro de Assis – Chefe Técnica da Fiscalização

REVISÃO TÉCNICA E GRAMATICAL

Robson Luis Correia – Diretor Técnico de Divisão

Roberta Azola Gardelli – Diretora Técnica de Divisão

Gabriel Marchi da Silva – Diretor Técnico de Divisão

SUMÁRIO

1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
1.1. O que é taxa de administração?	5
1.2. Qual o conceito de taxa de administração no âmbito dos repasses públicos ao terceiro setor?	6
1.3. É permitido o pagamento de taxa de administração?	6
2. RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS	8
2.1. O que são custos indiretos?.....	8
2.2. Quais as diferenças entre custos diretos e custos indiretos?	8
2.3. É permitido o pagamento de custos indiretos?	9
2.4. O que é rateio de custos indiretos?.....	10
2.5. O que é rateio de custos indiretos no âmbito dos repasses públicos ao Terceiro Setor?.....	11
2.6. É permitida a realização de rateio de custos indiretos?	12
2.7. É permitida a realização de rateio de custos diretos?.....	13
2.8. Qual a diferença entre as formas de rateio?	13
3. DIFERENÇA ENTRE RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	14
4. REQUISITOS PARA A ACEITABILIDADE DO RATEIO	15
4.1. PLANEJAMENTO	17
4.1.1. Normatização e previsão no ajuste.....	17
4.1.2. Proporcionalidade dos critérios de divisão dos custos.....	19
4.2. EXECUÇÃO	23
4.2.1. Vinculação da despesa	23
4.2.2. Necessidade da despesa.....	25
4.2.3. Razoabilidade da despesa.....	28
4.2.4. Publicidade e transparência do rateio	29
4.2.5. Despesas que compõem o rateio	32
4.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	36
4.3.1. Comprovação e rastreabilidade nas prestações de contas	37
5. FISCALIZAÇÃO DO RATEIO	41
6. JURISPRUDÊNCIA: CUSTOS INDIRETOS.....	43
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

Nesta cartilha, trataremos de temas como taxa de administração, rateio de custos indiretos, planejamento, regulamentação e transparência do rateio, boas práticas de execução e fiscalização do rateio, entre outros.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria-Diretoria Geral, emitiu o Comunicado SDG nº 025/2023¹ esclarecendo as regras concernentes à aplicação da legislação aplicável no que tange ao rateio de despesas administrativas no âmbito do Terceiro Setor e enumerando os aspectos a serem observados.

Naquele Comunicado, ao final, destacou-se que eventuais irregularidades constatadas na análise dos repasses podem ensejar a reprovação de contas e balanços anuais, restituição de valores e aplicação de penalidades aos responsáveis.

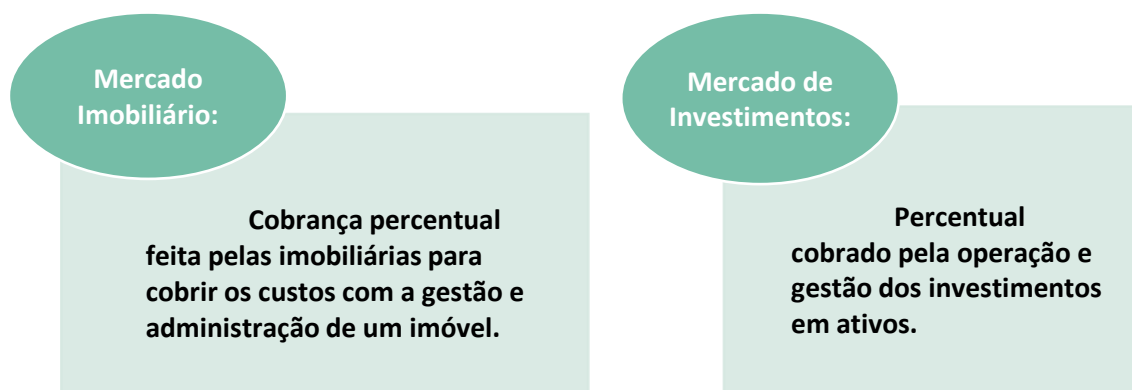
Este E. Tribunal de Contas está intensificando a análise deste tipo de despesa, diante da relevância e materialidade dos valores envolvidos, bem como pelo fato de que a utilização irregular do rateio de despesas administrativas apresenta risco de fiscalização nos instrumentos celebrados com as entidades do Terceiro Setor.

1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

1.1. O que é taxa de administração?

Taxa de administração é a remuneração por atividades realizadas de intermediação, gestão ou administração de determinados serviços, frequentemente cobrada na forma de percentual.

O conceito foi emprestado do Segundo Setor (Mercado), a exemplo:



¹ Publicado em 15/05/2023. Link de acesso:

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/correta-formalizacao-contratacoes-publicas-ambito-terceiro-setor>.

1.2. Qual o conceito de taxa de administração no âmbito dos repasses públicos ao terceiro setor?²

A Taxa de Administração pode ser conceituada como:

Um **montante devido à entidade** parceira
pelo **gerenciamento das atividades** previstas no ajuste
calculada **na forma de percentual** sobre o total do montante de recursos públicos repassados
para o pagamento de **gastos gerais não identificados**
que, **ao invés de viabilizar a execução** do objeto especificamente, **serviria para remunerar** o parceiro privado.

1.3. É permitido o pagamento de taxa de administração?

Não, o pagamento de taxa de administração nunca foi permitido no contexto de repasses públicos ao Terceiro Setor.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda expressamente, por meio da Súmula nº 41, o pagamento de Taxa de Administração, no âmbito de parcerias da Administração Pública com o Terceiro Setor.

Segue inteiro teor da Súmula nº 41 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo³:

SÚMULA Nº 41: Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar.

Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

A cobrança de taxa de administração é incompatível com o próprio espírito regente das parcerias celebradas entre o Poder Público e o Terceiro Setor, porquanto sua prática descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumentos da espécie.

² Baseado no conceito constante do artigo “A ojeriza à taxa de administração e a possibilidade de pagamento de custos indiretos das entidades sem fins lucrativos pelo poder público”, de Josenir Teixeira.

³ [SÚMULA Nº 41 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo \(tce.sp.gov.br\)](http://www.tce.sp.gov.br).

Nesses casos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não apenas tem entendido se tratar de falha capital, capaz de, por si só, comprometer a regularidade dos respectivos ajustes, como também tem determinado a devolução ao erário dos valores indevidamente percebidos a título desse tipo de "despesa".

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-002617/007/07 - SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 12/03/2013, PUBLICAÇÃO EM 23/03/2013.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Ao contrário do defendido pela defesa, a Taxa de Administração fixada em prol da Entidade não é compatível com o instrumento em tela, porque detém natureza remuneratória, contraprestacional, e não se amolda ao conceito de convênio, quanto ao mais fixada em percentual sobre os valores do repasse, descaracterizando o simples pagamento de despesas próprias do Ajuste.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-001018/008/10 - SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 26/05/2015, PUBLICAÇÃO EM 20/06/2015.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Vale consignar que a cobrança de taxa de Administração tem sido sistematicamente repudiada por esta Corte, pois, conforme já se decidiu no enfrentamento do tema 'descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento da espécie.

No âmbito da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, temos a Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025⁴, que dispõe sobre o estabelecimento de premissas e parâmetros que possibilitem o ressarcimento de despesas realizadas mediante rateio, tratando da retrocitada proibição no seu artigo primeiro:

Artigo 1º - Fica vedada, às entidades qualificadas como organizações sociais da área da saúde, a retenção ou cobrança de valores a título de taxa de administração ou assemelhados, sobre os repasses financeiros devidos em função da execução de contratos de gestão firmados no âmbito da Secretaria da Saúde, sejam aqueles destinados ao custeio ou a investimentos.

Parágrafo Primeiro - A proibição incide também sobre os repasses efetuados para entidades parceiras em razão de convênios celebrados, por intermédio da Secretaria da Saúde, com as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive fundações e entidades intervenientes.

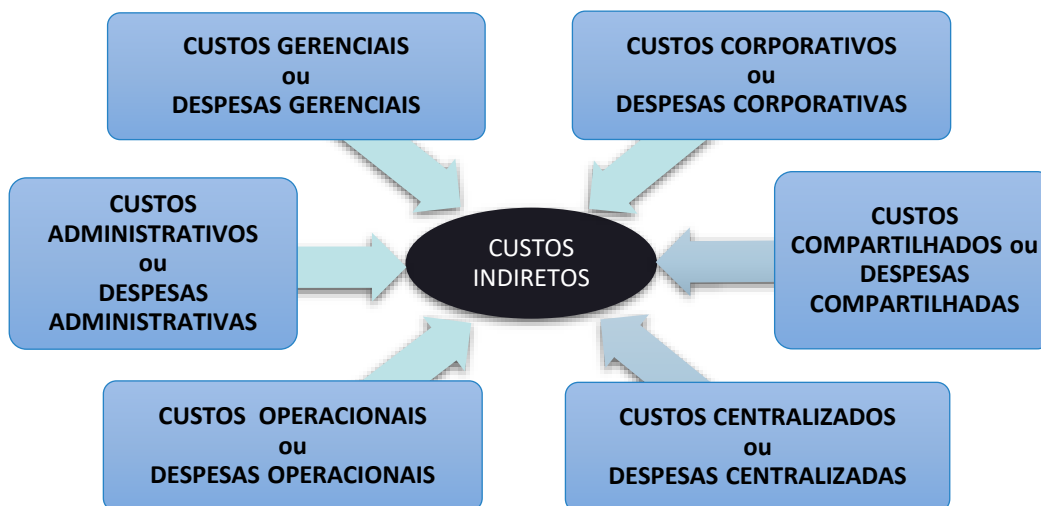
Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

⁴ [Diário Oficial do Estado de São Paulo.](#)

2. RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS

Para compreendermos o conceito de “rateio”, necessário primeiro identificar o que são “custos indiretos” ou “despesas administrativas” e qual a diferença em relação aos “custos diretos”.

Primeiramente, sobleva notar que os custos indiretos podem ser denominados de diversas formas, conforme rol exemplificativo a seguir:



2.1. O que são custos indiretos?

Custos indiretos são o conjunto de gastos necessários à realização de uma atividade ou projeto, mas que não tem relação direta com o produto final da avença⁵.

2.2. Quais as diferenças entre custos diretos e custos indiretos?

CUSTOS DIRETOS

- são aqueles que podem ser atribuídos diretamente à prestação de serviço objeto do ajuste.

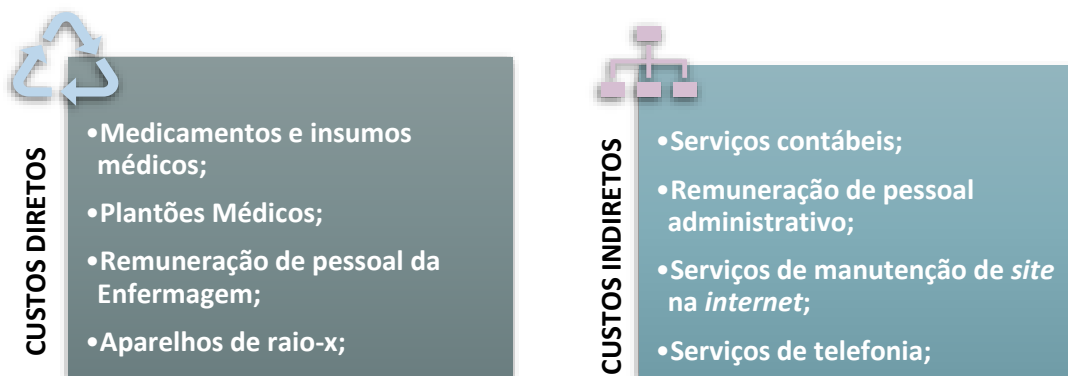
CUSTOS INDIRETOS (DESPESAS ADMINISTRATIVAS)

- são aqueles que não tem uma ligação explícita direta com o objeto do ajuste, entretanto, são importantes para a execução do objeto e cumprimento da finalidade da parceria.

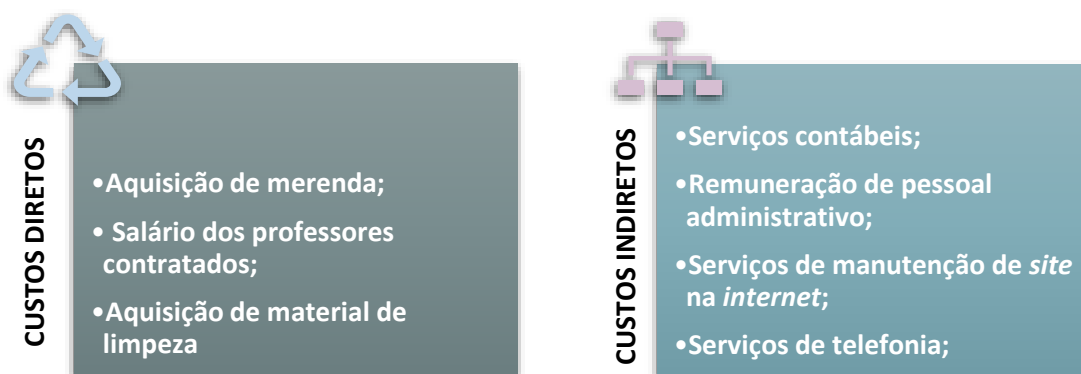
⁵ Conceito retirado da obra “Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14”. Capítulo redigido por Fernando Borges Mânica.

EXEMPLOS:

Em um Contrato de Gestão, cujo objeto seja o gerenciamento de um Pronto-Socorro, o qual realiza atendimentos de urgência e emergência na área da Saúde, temos que:



Em um Termo de Colaboração na área da Educação, cujo objeto seja a administração de uma creche municipal, temos que:



2.3. É permitido o pagamento de custos indiretos?

Sim, é permitido o pagamento de custos indiretos com recursos públicos no contexto de repasses públicos ao Terceiro Setor.

A Lei Federal nº 13.019/2014⁶, que trata dos Termos de Colaboração e de Fomento e dos Acordos de Cooperação, no artigo 46, inciso III, autoriza que:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria.
III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

Lei Federal nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015

⁶ [L13019 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br).

Não consta menção expressa aos custos indiretos nas outras legislações federais referentes aos repasses públicos ao Terceiro Setor, quais sejam, Lei nº 9.637/1998, Lei nº 9.790/1999 e Lei nº 14.133/2021. Entretanto, podem também ser ressarcidas tais despesas no âmbito dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios, desde que necessárias à execução do objeto e sujeitas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JURISPRUDÊNCIA

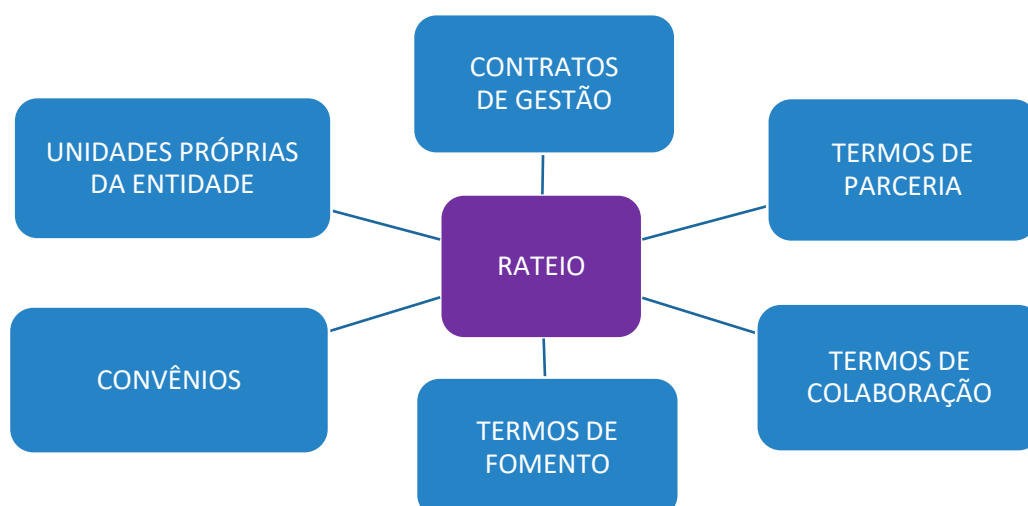
PROCESSO: TC-014459.989.19-0 - SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 06/02/2024, PUBLICAÇÃO EM 21/02/2024.

CONCLUSÃO: Isso porque, embora esta Corte entenda legítimo o ressarcimento dos custos operacionais de seus parceiros privados, tais desembolsos devem vir expressamente previstos e detalhados no Plano de Trabalho ou instrumento congênere, evidenciando, de maneira incontestada, sua pertinência e afetação ao ajuste e objeto convencionado. Nessa senda, incumbe à entidade recebedora do dinheiro público demonstrar, documental e inequivocamente, o emprego do numerário na administração da Unidade Hospitalar.

2.4. O que é rateio de custos indiretos?

De posse do conhecimento do significado de “custos indiretos”, passamos a delimitar o conceito de rateio.

Nesse sentido, quando tais custos indiretos, por medida de economia e racionalidade, são compartilhados entre dois ou mais projetos ou unidades da instituição parceira, denominamos a situação de RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS.



É importante ressaltar **que o rateio não é obrigatório**, porquanto os custos indiretos podem ser pagos no âmbito da própria parceria, nas situações em que a entidade não possua um núcleo administrativo ou não tenha despesas comuns a mais de um projeto/unidade afiliada.

A Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025⁷, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, aborda que:

Artigo 2º - Parágrafo Único - Se a despesa for individualizada ou passível de individualização, atinente a unidade específica, não deverá ser rateada, onerando diretamente a respectiva unidade.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

Sendo assim, o rateio é sempre formado por custos indiretos, mas nem todo custo indireto estará incluso no rateio.

A supramencionada Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025⁷, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, diz que a prática do rateio visa à economicidade dos recursos públicos, tendo em vista a possibilidade de utilização de uma estrutura única para administrar diversos contratos e, ainda, no artigo 4º, dispõe que:

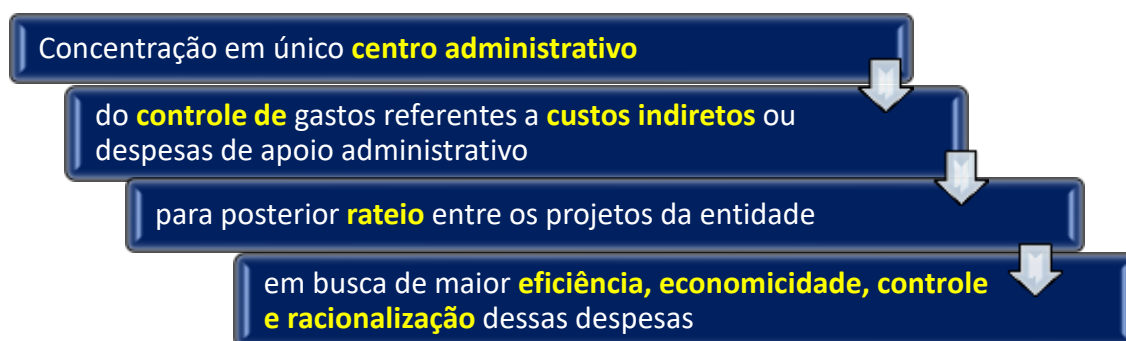
Artigo 4º - As despesas efetuadas [...] relacionadas às atividades passíveis de ressarcimento por rateio, deverão atender aos critérios [...], evidenciando, ainda, o benefício da prática.

Parágrafo Quinto - O benefício diz respeito à demonstração de que o compartilhamento apresenta ganhos econômicos, de escala e de qualidade de gestão para as unidades públicas sob gestão impactadas.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

2.5. O que é rateio de custos indiretos no âmbito dos repasses públicos ao Terceiro Setor?

Diante do exposto acima, o rateio de custos indiretos no âmbito das parcerias da Administração Pública com o Terceiro Setor pode ser assim conceituado:



⁷ [Diário Oficial do Estado de São Paulo.](#)

2.6. É permitida a realização de rateio de custos indiretos?

Sim, o ressarcimento ou pagamento de custos indiretos por meio de rateio é permitido no âmbito de repasses públicos ao Terceiro Setor.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-009325/026/13 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 24/10/2023, PUBLICAÇÃO EM 08/11/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: É cediço que o rateio de custos administrativos representa prática cada vez mais usual entre as Entidades do Terceiro Setor que, concentrando despesas necessárias ao suporte técnico direto do gerenciamento de atividades vinculadas ao Termo de Parceria firmado, sob o manto da otimização de recursos (sejam humanos, materiais ou tecnológicos) e da economia que daí decorreria, atribui à parceria valor concordante à contribuição que determinado gasto proporcionou à avença.

Mais ainda. É notório que esta E. Corte de Contas por incontáveis vezes já reconheceu a regularidade dessa dinâmica de gestão, desde que restem comprovadas de forma irrefutável, a vinculação, a necessidade e a proporcionalidade dos desembolsos ao objeto ajustado.

Assim, afigura-se fundamental que os desembolsos havidos sob essa perspectiva, além de revestirem-se de algumas características básicas (tais como: rastreabilidade; clareza; proporcionalidade; e economia), estejam estritamente correlacionados ao escopo pactuado.

É que a referência genérica aos desembolsos, desacompanhada de descrição específica de quais serviços foram suportados por essas despesas, compromete o reconhecimento da boa ordem concernente ao emprego dos dispêndios, que em muito se assemelha à contraprestação velada pela execução da atividade fomentada.

O normativo da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo – a Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025⁸ – dispõe o seguinte acerca das despesas realizadas mediante rateio:

Artigo 1º [...] Parágrafo Segundo - Fica permitido, entretanto, o compartilhamento de bens, estruturas e serviços operacionais e administrativos centralizados e/ou de apoio à operação das unidades públicas sob gestão, pelas entidades, com o compartilhamento das despesas decorrentes, desde que sejam demonstradas como estritamente necessárias para o alcance do objetivo da parceria, proporcionais ao volume e à complexidade dos serviços gerenciados, e apresentadas de forma transparente nos planos de trabalho ou instrumentos qualificados.

Artigo 2º - Na hipótese de concentração, pela entidade gerenciadora, de parte das despesas em suporte técnico direto à administração da unidade estadual, ou assistencial de caráter gerencial, vinculadas ao instrumento firmado, será admitido o ressarcimento por rateio, para cada contrato ou convênio, de forma proporcional.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

⁸ [Diário Oficial do Estado de São Paulo.](#)



O TCESP não se opõe à prática de rateio de custos indiretos, desde que devidamente previsto no Plano de Trabalho e documentalmente comprovado, bem como acompanhado de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do ajuste.

2.7. É permitida a realização de rateio de custos diretos?

Em situações específicas, uma despesa direta também pode ser ressarcida por meio de rateio.

A título de exemplo, citamos alguns impostos e encargos trabalhistas (INSS, FGTS, IRPF etc.) cujo pagamento é feito de forma única, englobando todos os funcionários da entidade, em função da necessidade de gerar apenas um documento de arrecadação (guias, boletos etc.), havendo, oportunamente, o recolhimento financeiro proporcional à quantidade de funcionários de cada parceria, projeto ou unidade.

Neste caso, ainda que seja um tipo de rateio, não é considerado rateio de custos indiretos, dado que são custos diretos, ou seja, diretamente relacionados ao objeto daquele ajuste, portanto, passíveis de cálculo exato do que cabe a cada unidade participante do rateio e constantes das despesas da própria parceria.

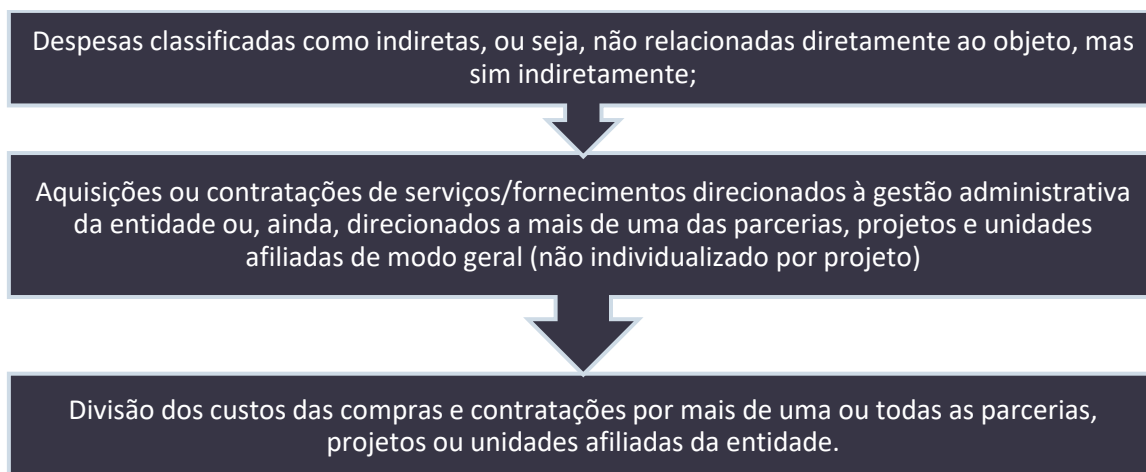
Destacamos que esta Cartilha tem a finalidade de abordar o tema do rateio dos custos indiretos, o que não abrange a situação mencionada.

2.8. Qual a diferença entre as formas de rateio?

A primeira forma de rateio (mais usual) ocorre através de uma conta bancária, normalmente da sede ou matriz da entidade parceira, havendo o ressarcimento pelos projetos participantes.

Já na segunda forma, não há uma conta bancária central, uma vez que o pagamento da despesa indireta rateada é realizado parcialmente pelas contas bancárias de cada unidade afiliada, parceria ou projeto da entidade.

Neste último caso, embora não haja a centralização do pagamento em uma conta da sede, e sim o pagamento fragmentado por cada unidade participante, a situação não se desvincula do conceito de rateio de custos indiretos, porquanto presentes as suas características predominantes, quais sejam:



Enfatizamos que o modo de instrumentalização ou de operacionalização do rateio é indiferente para fins de fiscalização e prestação de contas. Em outras palavras, independente da sistemática de rateio, deve haver a prestação de contas e a fiscalização dessas despesas. A forma como a entidade organiza os pagamentos não modifica a sua situação fática.

3. DIFERENÇA ENTRE RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Após a delimitação e o entendimento acerca dos conceitos de ambos, é de extrema importância saber diferenciar a taxa de administração do rateio de custos indiretos.

Vale dizer que essa diferenciação independe da denominação constante dos documentos relacionados ao ajuste, ou seja, ainda que a prática seja nomeada pela entidade como “rateio de custos indiretos” (ou outra nomenclatura semelhante), necessário verificar se, de fato, tem características de rateio ou se possui natureza de “taxa de administração”.

Nessa perspectiva, segue quadro com o resumo das principais diferenças entre os dois conceitos:

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS
É a remuneração por serviços prestados de gerenciamento ou pagamento de despesas gerais não identificadas	É o ressarcimento por despesas indiretas perfeitamente identificadas e efetivamente realizadas, as quais são absolutamente indispensáveis ao cabal cumprimento do objeto pactuado
O valor ou percentual é fixo	O valor é variável, proporcional às despesas efetivadas, de acordo com critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS
O instrumento de transferência não menciona a possibilidade de rateio	Consta expressa autorização para o rateio no instrumento de transferência
As despesas não são identificadas no Plano de Trabalho, não constando previsão OU constando apenas uma rubrica genérica (independente do nome: taxa de administração, custos indiretos, despesas operacionais etc.)	O Plano de Trabalho prevê o valor do rateio e a composição estimada das despesas a serem incluídas.
A despesa não é rastreável/não há prestação de contas	As despesas são rastreáveis e comprovadas documentalmente na prestação de contas

4. REQUISITOS PARA A ACEITABILIDADE DO RATEIO

Primeiramente, necessário enfatizar uma premissa básica de extrema importância, a qual deve ser levada em consideração em todas as etapas e fases da aplicabilidade da ferramenta de rateio de custos indiretos, qual seja: os montantes repassados pelos órgãos públicos no contexto das parcerias celebradas com entidades privadas sem fins lucrativos, utilizados no pagamento de custos indiretos ou despesas administrativas por meio de rateio entre os projetos da instituição parceira **NÃO PERDEM A QUALIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS.**

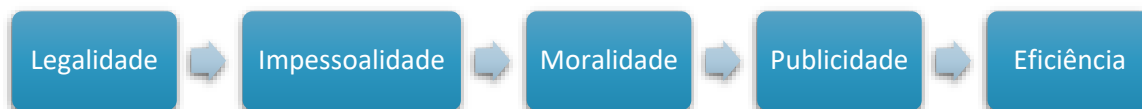


Os valores ressarcidos por meio de rateio de custos indiretos continuam sendo recursos públicos e, portanto, devem obediência aos princípios da Administração Pública.

Em síntese, esses montantes não se transformam em recursos privados, mas continuam carregando a identidade de recursos públicos, da mesma forma que o restante dos valores repassados para a execução do objeto.

Do contrário, caso se transformassem em recursos privados, estaríamos diante da taxa de administração.

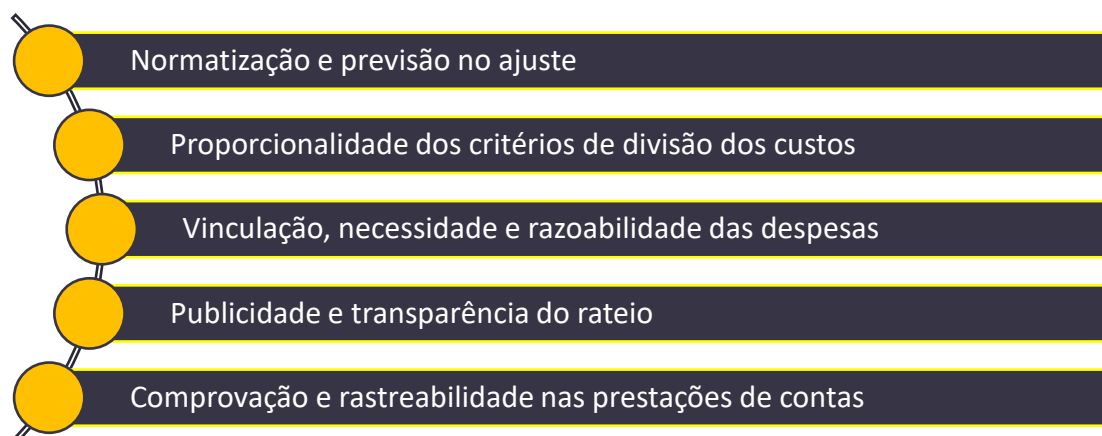
Por consequência lógica, a aplicação dos recursos públicos destinados ao pagamento das despesas administrativas rateadas também carece de observância do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal:



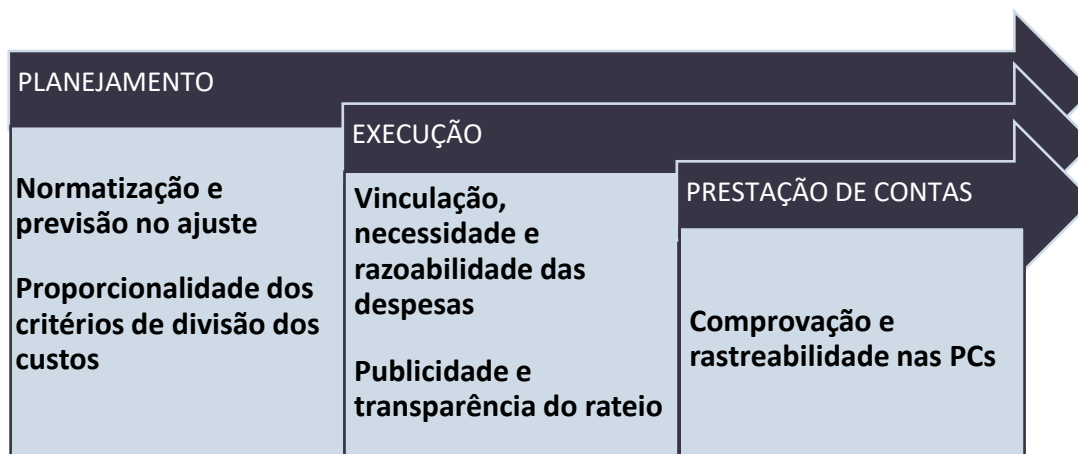
Depois de devidamente enfatizado esse pressuposto fundamental, destacamos que a política de rateio de custos indiretos, em conformidade com as fases de qualquer parceria, se divide em três momentos importantes, nos quais, em cada um, há aspectos indispensáveis a serem observados:



Tais aspectos, a seguir listados, são requisitos para o reconhecimento e a aprovação do rateio no contexto dos ajustes com o Terceiro Setor, os quais perpassam as três fases anteriormente mencionadas:



Desta forma, os requisitos de cada fase são os seguintes, os quais tratamos nos itens adiante:



4.1. PLANEJAMENTO

4.1.1. Normatização e previsão no ajuste

Para início do tratamento desse instrumento, importante verificar a existência de normativo interno do ente público que regule o rateio.



A Secretaria-Diretoria Geral deste E. Tribunal de Contas, por meio do Comunicado SDG nº 025/2023, orientou o seguinte: os entes jurisdicionados devem regulamentar a matéria concernente ao rateio administrativo mediante a edição de legislação local sobre o tema.

Este normativo deve conter as premissas e parâmetros necessários para a prática do rateio de custos indiretos no âmbito das parcerias de cada ente público, os quais devem ser pautados pelos princípios retromencionados.

A título de exemplo, citamos a Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025⁹, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

De outra parte, o Plano de Aplicação dos Recursos constante da Proposta Financeira da Entidade deve prever expressamente a realização do rateio de custos indiretos, demonstrando detalhadamente as despesas inclusas e seu custo médio total previstos, bem como os critérios de divisão entre os projetos da entidade.



Sobre isso, a Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Comunicado SDG nº 025/2023¹⁰, esclareceu que:

⁹ Diário Oficial do Estado de São Paulo.

¹⁰ Publicado em 15/05/2023. Link de acesso: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/correta-formalizacao-contratacoes-publicas-ambito-terceiro-setor>.

COMUNICADO SDG
Nº 025/2023

- o ajuste ou o plano de trabalho deve conter autorização específica para apropriação e realização de despesas com rateio administrativo;

- o plano de trabalho deve estabelecer a composição estimada das despesas a serem incluídas no rateio administrativo e demonstrar o seu custo médio;

Desta forma, o órgão público parceiro deve ter conhecimento prévio da realização do rateio e verificar se os requisitos básicos aqui enumerados estão presentes na proposta da entidade, autorizando a sua prática ou solicitando informações e correções, se for o caso.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-011119.989.20 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 05/12/2023, PUBLICAÇÃO EM 01/02/2024.

CONCLUSÃO RESUMIDA: “Recomendo aos Interessados que, se ainda não fizeram: (...)

2) futuros Planos Operativos passem a prever detalhadamente as despesas a serem suportadas com a discriminação de dispêndios a título de rateio, com indicação de limites, critérios e metodologia”

A Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025¹¹, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, assim regulamenta o tema:

Artigo 1º [...]

Parágrafo Segundo - Fica permitido, entretanto, o compartilhamento de bens, estruturas e serviços operacionais e administrativos centralizados e/ou de apoio à operação das unidades públicas sob gestão, pelas entidades, com o compartilhamento das despesas decorrentes, desde que [...] apresentadas de forma transparente nos planos de trabalho ou instrumentos qualificados.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-013599.989.21-7 - SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 18/07/2023, PUBLICAÇÃO EM 21/08/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Por fim, e mais preocupante, a destinação de valores ao custeio de gastos institucionais sem que se cumprissem os critérios autorizadores. Ao contrário do que se alega, inexistente previsão expressa da cobrança, “tal dispêndio é abordado de forma genérica na letra “c” do item I da Cláusula Terceira do Termo de Parceria”, [...]

¹¹ [Diário Oficial do Estado de São Paulo](#).

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000785/010/15 – SESSÃO PLENÁRIA DE 19/07/2023, PUBLICAÇÃO EM 21/08/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Admite-se rateio de despesas indiretas entre ajustes diversos, com intuito de diluir gastos de natureza administrativa absorvidos pela matriz, desde que devidamente previsto no instrumento e para dispêndios comprovadamente relacionados à execução do objeto, sujeitos à verificação no âmbito das prestações de contas.

Importante mencionar que a Lei Federal nº 12.873/2013¹², trouxe no seu bojo, a permissão para a transferência de recursos públicos à mantenedora das entidades do Terceiro do Setor, desde que autorizados no instrumento de repasse:

Art. 56: As entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos podem repassar às suas mantenedoras recursos financeiros recebidos dos entes públicos, desde que expressamente autorizado no instrumento de transferência, observados a forma e os limites estabelecidos no instrumento de transferência e na legislação, quando houver.

Lei Federal nº 12.873/2013

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-003430/026/22 – SESSÃO PLENÁRIA DE 16/08/2023, PUBLICAÇÃO EM 14/09/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Pertinente destacar aqui o consolidado entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de consentir com o rateio de despesas administrativas nos ajustes firmados com entidades do terceiro setor, condicionada à sua previsão em contrato de gestão.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000442/026/19 – SESSÃO PLENÁRIA DE 29/11/2023, PUBLICAÇÃO EM 15/12/2023.

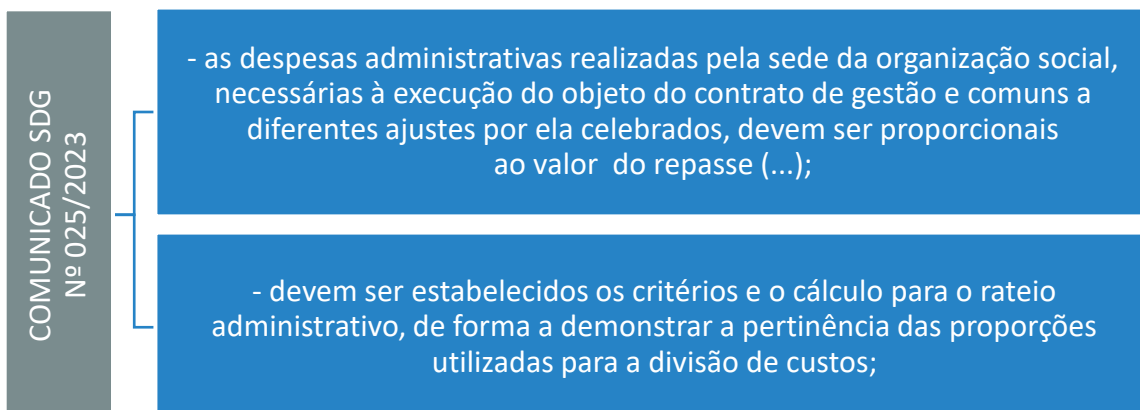
CONCLUSÃO RESUMIDA: Com efeito, a cobertura das expensas incorridas pelas organizações sociais para manutenção de sua estrutura operacional não é indevida, desde que conste previsão expressa, cristalina e detalhada no negócio firmado e no correlato plano de trabalho.

4.1.2. Proporcionalidade dos critérios de divisão dos custos

A definição dos critérios de rateio faz parte do planejamento do projeto. Por conseguinte, tais critérios devem ser previamente fixados na proposta financeira da entidade, viabilizando a análise e verificação da pertinência e proporcionalidade pelo órgão público parceiro.

¹² [L_12873 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br).

Destacamos que a Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 025/2023¹³ esclareceu que:



A verificação da proporcionalidade se refere à análise dos critérios de apropriação dos custos indiretos de cada projeto participante do rateio.

É notório que os ajustes de valores mais baixos devem ter proporções menores na divisão dos custos indiretos, porquanto utilizam em menor escala a central administrativa da entidade.

Da mesma forma, é justo que os projetos ou unidades afiliadas da entidade cujas receitas e despesas sejam de valores mais altos contribuam com parcelas maiores na divisão dos custos indiretos.

Em síntese, é de extrema importância que as parcelas rateadas sejam proporcionais ao tamanho de cada projeto/unidade/parceria integrante do rateio.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-014575.989.17-3 – PRIMEIRA CÂMARA, SESSÃO DE 19/09/2023, PUBLICAÇÃO EM 08/11/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Soma-se a isso a ausência de critérios para o rateio de custos indiretos. Embora previstos no plano de trabalho, foram repassados valores fixos a título de rateio administrativo, sem a necessária apresentação dos critérios utilizados para sua composição.

A Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025¹⁴, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, assim regulamenta o tema:

¹³ Publicado em 15/05/2023. Link de acesso: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/correta-formalizacao-contratacoes-publicas-ambito-terceiro-setor>.

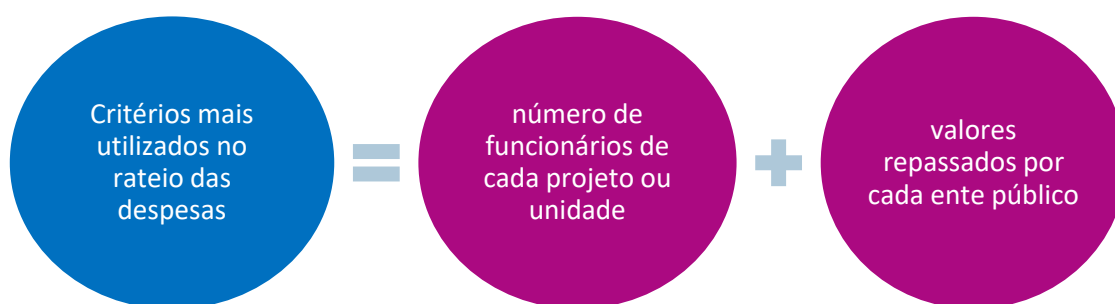
¹⁴ [Diário Oficial do Estado de São Paulo](#).

Artigo 3º - O valor do rateio relativo a cada unidade deverá ser apurado mensalmente, utilizando o regime contábil de caixa, e seu resultado encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde

Parágrafo Terceiro - A metodologia adotada deverá ser previamente definida, justificada e aprovada pelo Conselho de Administração, ou órgão congênere, devendo ser revisada periodicamente.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

A título de exemplo, citamos dois critérios bastante utilizados para essa apropriação, quais sejam:



Destacamos que outros critérios e/ou metodologias podem ser utilizados, desde que sejam adequados e reflitam a proporcionalidade na divisão dos custos.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-028003/026/14 - SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 27/02/2024, PUBLICAÇÃO EM 11/03/2024.

CONCLUSÃO RESUMIDA: A d. ATJ (economia) censurou a metodologia de atribuição de custos pela Associação com arrimo nas receitas anuais e quantitativo de funcionários da Associação, replicando, de forma fixa, o percentual apurado nos meses subsequentes, a comprometer a fidedignidade das informações eis que não representaria a realidade fática, conferindo contorno fixo a custos que, por essência, são de natureza variável. Cabe advertência à contratada para que, doravante, reveja seus critérios para estabelecimento de percentual de rateio, com vistas a refletir, de forma mais fidedigna, a realidade fática para custeio de respectiva estrutura operacional, levando-se em conta as flutuações dos custos administrativos

Em respeito à proporcionalidade, deve haver previsão de participação de todas as unidades, parcerias ou projetos beneficiados com as aquisições e serviços liquidados por meio do rateio, na medida de sua participação, sob pena de prejuízo ao erário.



Todos os projetos ou unidades afiliadas, inclusive unidades próprias da instituição parceira, devem ser consideradas no cálculo do rateio, porquanto a exclusão de alguma onera indevidamente as demais.

Isso ocorre porque o projeto/unidade não incluso no rateio que se beneficia da central administrativa da entidade, sem contribuir para o ressarcimento dos custos indiretos provenientes, gera a necessidade de contribuições maiores pelos outros integrantes da política de rateio.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-026172/026/16, SESSÃO PLENÁRIA DE 12/07/2023, PUBLICAÇÃO EM 11/09/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Não foi demonstrada a participação de cada unidade na divisão dos custos, tendo as interessadas se limitado a repetir afirmações genéricas a respeito da validade do rateio. Destaco, neste ponto, em relação às razões da entidade, que ela apresentou “Fórmula Contábil” de rateio sem a inclusão dos números e das unidades participantes. O mesmo se diga em relação aos documentos apresentados, que não comprovam quantas unidades participaram da divisão dos custos.

A Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025¹⁵, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, também traz dispositivo sobre a matéria:

Artigo 3º - [...] Parágrafo Segundo - O rateio deverá:

(c) determinar as cotas-partes da contratada ou da conveniada e de todas as unidades beneficiadas com a prática do compartilhamento, proporcionalmente à sua participação.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

A citada Resolução dispõe, ainda, que:

Artigo 4º - As despesas efetuadas [...] passíveis de ressarcimento por rateio deverão atender aos critérios da rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia.

Parágrafo Terceiro - A PROPORCIONALIDADE deverá prever a participação de todas as unidades, entidades e órgãos beneficiados com as aquisições e serviços objetos do rateio, na medida de sua participação, devendo obrigatoriamente a organização social ou a conveniada integrar a partilha.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

¹⁵ [Diário Oficial do Estado de São Paulo.](#)

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-007806/026/15 - SESSÃO PLENÁRIA DE 01/11/2023, PUBLICAÇÃO EM 21/11/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Consta-se que o desacerto atinente à ausência de comprovação documental das despesas de rateio remanesce, visto que a recorrente não anexou a metodologia de cobrança do rateio administrativo em conjunto com a relação completa das Entidades Gerenciadas; a discriminação de todos os custos indiretos arcados pela Sede e passíveis de compartilhamento, acompanhados dos respectivos comprovantes; e o envio dos extratos bancários da Sede, que evidenciem as receitas e despesas (entradas e saídas) envolvidas no rateio, nos moldes expressos no decisório recorrido.

Nos termos externalizados por MPC, a Instituição *“deve justificar e comprovar, na prestação de contas de cada entidade gerenciada, as despesas, bem como a relação dos gastos com o objeto, sob pena de glosa do valor e reprovação das contas.”*

Com isso, restou prejudicado o atendimento ao pedido alternativo de restituição apenas da parcela dos valores considerada irregular, no âmbito do rateio, porquanto ausente documentação necessária para o exame da adequação das despesas envolvidas.

Por fim, destacamos que os elementos e informações componentes do planejamento do rateio devem ser devidamente executados e comprovados nas prestações de contas, por meio dos documentos denominados “memória de cálculo” e “demonstrativo de receitas e despesas do rateio”, bem como de seus registros comprobatórios, os quais tratamos no item 4.3. adiante.

4.2. EXECUÇÃO

4.2.1. Vinculação da despesa

Na operação e execução do rateio com recursos públicos, deve-se demonstrar a aplicação em despesas indiretas que sejam comprovadamente vinculadas ao objeto pactuado, dando suporte à implementação das ações previstas para a sua consecução.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000005/013/18 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 22/08/2023, PUBLICAÇÃO EM 11/09/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Parece óbvio que todos os dispêndios suportados por recursos públicos devem estar estritamente vinculados à destinação constante do Ato Concessório. Dito de outra forma, não enxergo resposta para a seguinte indagação: como a movimentação desse montante proporcionou benefícios concretos à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Município?

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-003430/026/22 - SESSÃO PLENÁRIA DE 16/08/2023, PUBLICAÇÃO EM 14/09/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: O Autor não apresentou comprovações que as despesas rateadas correspondiam às atividades previstas no contrato de gestão e que detinham relação direta ao objeto do ajuste. Depreende-se, portanto, que a mera apresentação de documentação evidenciando gastos pela entidade não é suficiente para comprovar a realização de despesas administrativas.



Despesas vinculadas ao objeto são aquelas que guardam consonância com a execução do plano de trabalho pactuado com a Administração Pública, ou seja, são despesas que beneficiam, de alguma forma, o objeto daquela parceria.

EXEMPLOS

EXEMPLO A

A. Despesa com licenciamento de software de gestão, de sistema de compras ou outro relativo ao gerenciamento de projetos.

VINCULADA

- se este sistema for utilizado na realização de compras de insumos ou mercadorias necessários para a execução do objeto pactuado ou em qualquer módulo que auxilie a gerência da parceria analisada.

NÃO
VINCULADA

- se este sistema for utilizado somente nos outros projetos ou unidades da entidade, ou se for utilizado na sede administrativa em benefício de outras parcerias apenas.

EXEMPLO B

B. Despesa com recursos humanos de departamento administrativo.

VINCULADA

- se o pessoal do departamento administrativo realizar os serviços administrativos da parceria analisada.

NÃO
VINCULADA

- se o pessoal do departamento administrativo realizar serviços administrativos somente no âmbito de outras unidades afiliadas ou de outras parcerias.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000134/004/18, SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 31/10/2023, PUBLICADO EM 11/12/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: No que concerne à celebração de Instrumento Contratual com a empresa, além do manifesto conflito de interesses existente e conseqüente violação dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade, ressalto que o objeto pactuado contemplou “a prestação de serviços de consultoria e assessoria em desenvolvimento, acompanhamento e implementação de projetos na Área de Educação pelo Instituto”, em termos que em nada se relacionam ao gerenciamento das ações de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município. (g.n.)

A Resolução SS nº138, de 29 de julho de 2025¹⁶, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, dispõe que:

Artigo 3º - [...] - Parágrafo Segundo - O rateio deverá:

- (a) relacionar-se, necessariamente, com a execução do objeto do contrato de gestão ou do convênio;**
- (b) ser composto exclusivamente pelas despesas das estruturas e serviços compartilhados;**

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

4.2.2. Necessidade da despesa

Sempre que realizado o rateio de custos indiretos com recursos públicos, sua aplicação somente pode englobar despesas indiretas absolutamente imprescindíveis para a execução e finalidade do ajuste.



Despesas necessárias são aquelas absolutamente indispensáveis ao cabal cumprimento do objeto pactuado e ao alcance das metas propostas e acordadas

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-015533/026/13 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 04/12/2018, PUBLICAÇÃO: 24/01/2019.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Além da apresentação da demonstração contábil – financeira da despesa operacional da OSS – matriz, deve ser evidenciada a vinculação, **necessidade** e proporcionalidade destas despesas ao objeto do Contrato de Gestão, desde a formulação do Plano Operacional e durante a execução do ajuste, o que não restou evidenciado no caso em exame, configurando, portanto, taxa de administração, em inobservância à Súmula 41 desta Corte. (G.N.)

¹⁶ [Diário Oficial do Estado de São Paulo.](#)

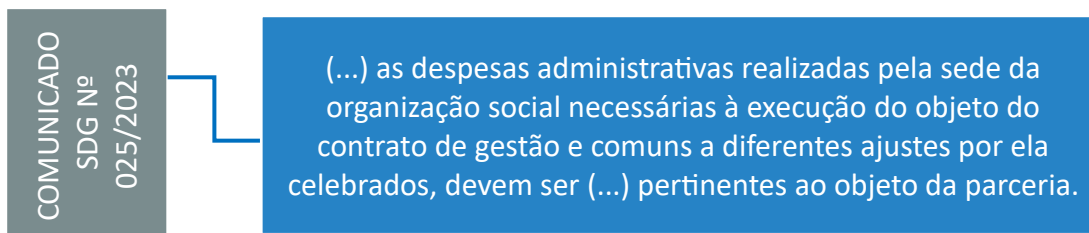
JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-016207.989.20-3 - SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 03/10/2023, PUBLICAÇÃO EM 13/12/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: A Secretaria de Estado da Saúde autorizou a realização de despesas pela Organização Social mediante rateio das despesas administrativas realizadas pela unidade central, condicionada a sua prática à observância da Resolução nº 116/2012, de 10/12/2012, vigente à época. Assim sendo, deixo de determinar a restituição dos valores aplicados com essa finalidade e RECOMENDO às partes que se atentem à jurisprudência desta Corte, no sentido de evidenciar a vinculação, **necessidade** e proporcionalidade dos valores rateados ao objeto do ajuste. (G.N.)

A documentação do rateio deve apresentar a descrição do tipo de gasto realizado e a correspondente necessidade do desembolso para as operações da unidade afiliada ou da parceria, de modo que a imprescindibilidade daqueles dispêndios para a consecução do objeto esteja evidente.

Destacamos que a Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 025/2023¹⁷, esclareceu que:



A Resolução SS nº138, de 29 de julho de 2025¹⁸, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que dispõe, conforme já citado, sobre o estabelecimento de premissas e parâmetros que possibilitem o ressarcimento de despesas realizadas mediante rateio, assim regra o tema:

Artigo 4º - As despesas efetuadas [...] passíveis de ressarcimento por rateio deverão atender aos critérios da rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia.

Parágrafo Segundo - A CLAREZA deve proporcionar imediata visualização da pertinência da despesa com o objeto da parceria.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

¹⁷ Publicado em 15/05/2023. Link de acesso: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/correta-formalizacao-contratacoes-publicas-ambito-terceiro-setor>.

¹⁸ [Diário Oficial do Estado de São Paulo](#).

Nessa linha de raciocínio, pode-se incluir no rateio despesa indireta ou administrativa, desde que se comprove a sua necessidade para a execução do ajuste, dado que a aplicação de recursos públicos em despesas desnecessárias para o atingimento da finalidade do instrumento de pactuação caracteriza desvio de finalidade.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-011216.989.23-6 - SESSÃO PLENÁRIA DE 16/08/2023, PUBLICAÇÃO EM 02/10/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Não vieram aos autos documentos capazes de demonstrar que as despesas rejeitadas estiveram relacionadas com os serviços administrativos necessários para a gestão da parceria, o que impossibilita qualquer modificação no v. Aresto atacado. Importa anotar, desde já, que o r. Voto condutor de Primeira Instância não tece críticas acerca do rateio praticado pela entidade *de per si*, mas consigna pechas que residem notadamente na falta de comprovada pertinência de parcela dos dispêndios.

Dito isso, assim como o E. Relator *a quo* considero insuficientes as justificativas apresentadas para comprovar a efetiva adequação aos objetivos estabelecidos no Contrato de Gestão dos desembolsos. Assim, indispensável prova de vinculação e necessidade das despesas rateadas ao objeto do Contrato de Gestão o que definitivamente não se observa no caso em exame.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-007809.989.23-9 - SESSÃO PLENÁRIA DE 06/09/2023, PUBLICAÇÃO EM 25/09/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: De início, cumpre assinalar que a cobrança de custos indiretos, sem a demonstração da pertinência dos gastos com o objeto contratado, é prática vedada conforme entendimento desta Corte. Isso porque a jurisprudência da Casa, embora reconheça a possibilidade em abstrato de que a entidade beneficiária promova o rateio das despesas administrativas incorridas em sua matriz no gerenciamento do projeto, exige que a apropriação de tais valores esteja amparada em documentação idônea sobre quais os gastos suportados e sua relação com as atividades previstas na parceria.

Citamos, ainda, os exemplos constantes do Comunicado SDG nº 021/2023¹⁹, da Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual transcrevemos:

COMUNICADO SDG
Nº 021/2023

O TCESP alerta que não são permitidos, no âmbito de contratos de gestão, gastos com publicidade (exceto se legalmente obrigatória), propaganda, brindes, viagens e participação em seminários ou congressos, salvo nos casos em que a despesa se harmonize, estritamente, com o objeto do ajuste.

Como em qualquer outra hipótese de desvio de finalidade, será determinada a devolução ao erário dos valores despendidos à margem do objeto do contrato de gestão, devidamente corrigidos, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, proibição de novos recebimentos e comunicação ao Ministério Público do Estado.

¹⁹ Publicado em 02/05/2023. Link de acesso: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/gastos-com-publicidade-contratos-gestao-objeto-ajuste>.

4.2.3. Razoabilidade da despesa

A execução de despesas indiretas constantes dessa divisão de custos também deve obedecer ao princípio da razoabilidade, que engloba diversas premissas a serem atendidas para que ele seja alcançado.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000006/013/18 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 05/09/2023, PUBLICAÇÃO EM 04/10/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Não há como considerar regular as transferências realizadas entre contas da Entidade a título de despesas administrativas ou operacionais, porquanto inexistente nos autos qualquer prova documental que permita aferir a razoabilidade do rateio praticado.

Preliminarmente, ressaltamos a necessidade de cumprimento do princípio da economicidade, uma vez que não é razoável o pagamento, com recursos públicos, de despesas cujos valores não sejam correspondentes aos preços de mercado.

A Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025²⁰, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, também regulamenta o tema, conforme segue:

Artigo 4º - As despesas efetuadas [...] passíveis de ressarcimento por rateio deverão atender aos critérios da rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia.

Parágrafo Quarto - A ECONOMIA diz respeito à necessária demonstração de que a despesa rateada é menos onerosa ao erário em comparação com sua execução direta pela unidade estadual em regime de parceria ou pela contratação direta de terceiros.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000134/004/18 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 31/10/2023, PUBLICADO EM 11/12/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Como evidenciado no Relatório da Fiscalização, foram constatadas no rateio praticado, por amostragem, despesas impróprias, antieconômicas e contrárias ao Interesse Público, a saber: (i) pagamentos de aluguéis pela utilização de veículos pertencentes a Diretores do Instituto e, (ii) contratação da empresa de propriedade da mãe do Presidente do Conselho de Administração da Entidade durante o período em comento e integrante do Conselho Fiscal [...].

Para fins ilustrativos, fora evidenciada a locação do veículo Volkswagen *New Beetle*, ano de fabricação 2009, modelo 2010, de propriedade do Secretário do Conselho de Administração no período de 14/2/12 a 30/3/15, pelo montante anual de R\$ 57.220,87, ao passo que seu **valor de mercado, à época, correspondia à R\$ 45.175,00, conforme Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE anexada (mês de referência: dezembro/2014).**

²⁰ [Diário Oficial do Estado de São Paulo](#).

Nesse contexto, a conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF²¹, que foi de extrema importância no contexto nacional das parcerias com o Terceiro Setor, apresentou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

Acórdão da ADI nº 1923/DF, de 16/04/2015

Sendo assim, todas as contratações realizadas pela entidade parceira com recursos públicos, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, devem ser pautadas por procedimentos públicos, objetivos e impessoais, previstos no seu Regulamento de Compras e Contratações, se houver, o qual deve observância aos princípios da Administração Pública, o que abrange as compras e contratações efetivadas por meio de rateio, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, os montantes repassados pelos órgãos públicos às entidades parceiras, a título de rateio de custos indiretos, **NÃO PERDEM A QUALIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS**.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000005/013/18 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 22/08/2023, PUBLICAÇÃO EM 11/09/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: 2. Não precedida de processo seletivo objetivo, isonômico e amplamente divulgado, a contratação de empresas pertencentes a integrantes de Órgãos Internos da Administração da Entidade fere o Princípio da Moralidade. 3. Os Contratos celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, além da seleção de funcionários, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput, do artigo 37 da CF e nos termos do Regulamento Próprio a ser editado por cada Entidade, conforme r. Decisão contida na ADIN nº 1.923/DF do E. STF.

4.2.4. Publicidade e transparência do rateio

De início, sobreleva realçar o constante no artigo 2º da Lei de Acesso à Informação²²:

²¹ [Voto - ADIN 1923 – Rel.' Ayres Britto - organizações sociais \(stf.jus.br\)](#).

²² [L12527 \(planalto.gov.br\)](#).

Art. 2º: Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Lei Federal nº 12.527/2011

Com efeito, relembremos a realidade fática anteriormente apresentada de que os valores destinados ao pagamento de despesas administrativas por meio de rateio entre os projetos e unidades da entidade não perdem a qualidade de recursos públicos e que, por isso, a aplicabilidade destes numerários deve ser pautada pelos princípios basilares da Administração Pública.



Dentre os princípios presentes no artigo 37, caput, da Constituição Federal, consta o princípio da publicidade, do qual a transparência é um subprincípio.

É evidente, portanto, que os repasses despendidos por meio do rateio, por serem recursos públicos, devem também obediência ao constante da Lei de Acesso à Informação e aos princípios da publicidade e da transparência.

Para maior clareza das regras de transparência, transcrevemos as diretrizes da Lei de Acesso à Informação²³ previstas no seu artigo 3º:

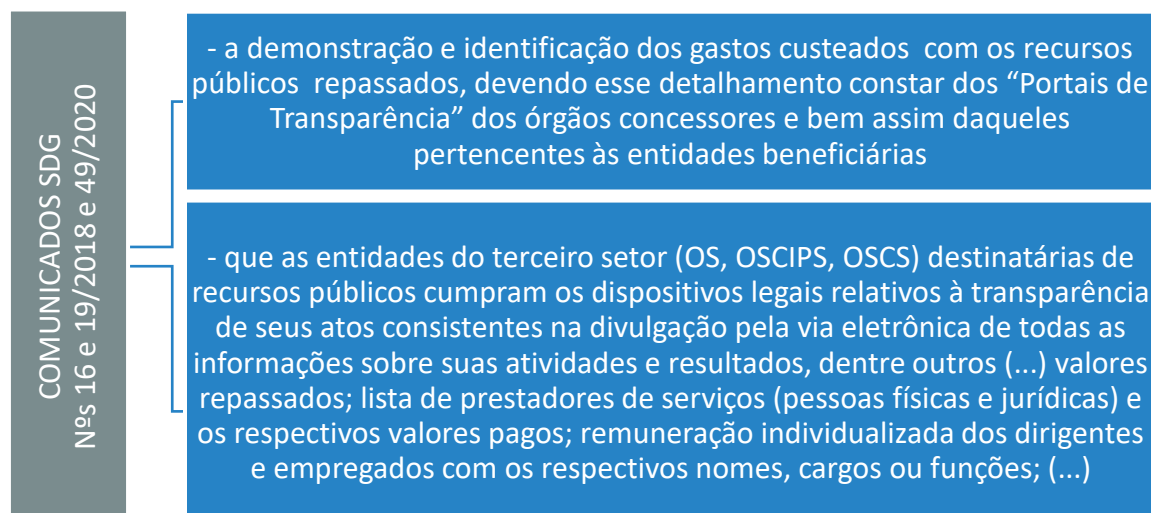
Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Lei Federal nº 12.527/2011

²³ [L12527 \(planalto.gov.br\)](http://L12527(planalto.gov.br)).

Além disso, a Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio dos Comunicados SDG nº 016 e 019 de 2018, bem como do Comunicado SDG nº 049/2020²⁴, esclareceu que é responsabilidade do órgão público adotar providências ou exigir:



Deve ser observada a publicidade e a transparência em todas as fases da política de rateio, desde seu estabelecimento e planejamento, perpassando pela execução das despesas, até as prestações de contas, isso tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades parceiras.

De extrema importância a ênfase nesse aspecto, no sentido de que deve haver, nos portais de transparência, um espaço específico reservado para a publicidade do rateio e das despesas administrativas (custos indiretos) nele incluídas.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-014859/026/15 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE 30/10/2018, PUBLICAÇÃO EM 18/12/2018

CONCLUSÃO: Considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, DETERMINO à entidade que dê ampla publicidade à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º. Recomendo, por fim, a imediata reativação de seu site.

²⁴ Publicados em 19/04/2018, 30/03/2019 e 09/10/2020, respectivamente. Links de acesso: [Comunicado SDG 16/2018 - Transparência na divulgação de atos de entidades do Terceiro Setor | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo \(tce.sp.gov.br\)](#).

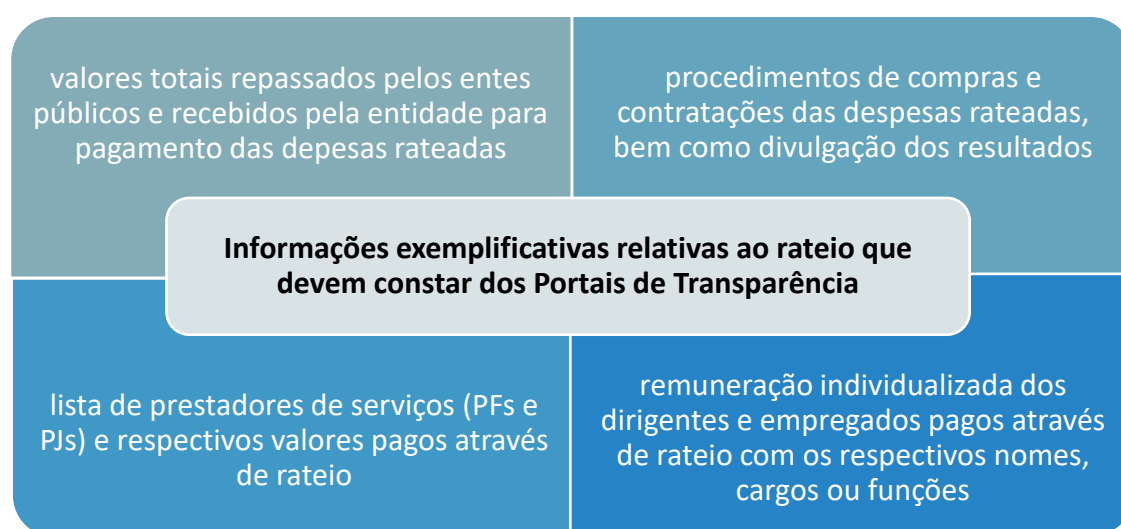
[Comunicado SDG 19/2018 - Exigir a demonstração e identificação dos gastos custeados com os recursos públicos | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo \(tce.sp.gov.br\)](#).

[Transparências das entidades do terceiro setor - Obrigações dos órgãos repassadores | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo \(tce.sp.gov.br\)](#).

Em relação ao tema, a Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025²⁵, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, determina o seguinte:

Artigo 6º - Aplicando-se o princípio da transparência, a gerenciadora deverá disponibilizar em seu endereço eletrônico ou da unidade gerenciada, informações relacionadas à prática de rateio, ao menos no que se refere às atividades compartilhadas, aos critérios de rateio e aos valores ressarcidos mensalmente.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)



4.2.5. Despesas que compõem o rateio

Consoante já abordado, a Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025²⁵, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, dispõe sobre:

a proibição de retenção de valores dos repasses financeiros destinados a Convênios e Contratos de Gestão celebrados **no âmbito da Secretaria da Saúde**, a título de Taxa de Administração ou equivalente e

o estabelecimento de premissas e parâmetros que possibilitem às organizações sociais da área da saúde contratadas e às entidades conveniadas o ressarcimento de despesas realizadas mediante rateio

Destacamos que a norma regulamenta os ajustes celebrados pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. No seu artigo 7º, abaixo transcrito, constam despesas que são vedadas de serem incluídas no rateio.

²⁵ [Diário Oficial do Estado de São Paulo](#).

Artigo 7º - Reconhecidas as premissas, notadamente a indispensabilidade da despesa para o alcance da parceria, sendo usual e inerente à atividade da unidade estadual gerenciada, as despesas contraídas deverão ser comprovadas dentro dos critérios estabelecidos nesta Resolução, notadamente aqueles previstos no artigo 4º, sendo determinante que se refiram exclusivamente aos departamentos, setores e serviços diretamente ligados a atividades que beneficiem as unidades públicas sob gestão, sendo vedado o rateio das seguintes despesas, nos termos abaixo descritos:

I - Manutenção da estrutura física da entidade gerenciadora;



II - Serviços médicos assistenciais, prestados no âmbito da entidade gerenciadora, exceto serviços de medicina ocupacional;



III - Publicidade da entidade gerenciadora;



IV - Viagens, transporte e diárias, salvo quando relacionadas com o trabalho realizado no âmbito do contrato de gestão e/ou do convênio e, que não possam ser individualizadas;



V - Expedição, renovação e/ou manutenção de certificados da entidade gerenciadora, salvo aqueles que tragam benefício à execução do contrato de gestão e/ou do convênio, tais como os relacionados à qualidade e segurança do paciente ou de isenções tributárias;



VI - Gastos com locação, manutenção, combustível e estacionamento de automóveis da entidade gerenciadora ou de terceiros que não estejam relacionados com a execução do contrato de gestão e/ou do convênio;



VII - Consultoria para prospecção de negócios;



VIII - Construção civil em estrutura da entidade gerenciadora;



IX – Locação e aquisição de mobiliário, equipamentos e softwares que não estejam relacionados com a execução do contrato de gestão e/ou do convênio;



X - Brindes e confraternizações;



XI – Eventos que não estejam diretamente relacionados com a execução do contrato de gestão e/ou do convênio;



XII - Depreciação de bens imóveis, móveis e equipamentos, bem como amortizações;



XIII - Aluguel para a sede da entidade gerenciadora;



XIV - Juros e multas fiscais e administrativas;



XV - Condenações judiciais;



XVI - Consultoria e emissão de laudos e pareceres técnicos, salvo se mais vantajoso para o contrato de gestão e/ou o convênio do que o pagamento individualizado;



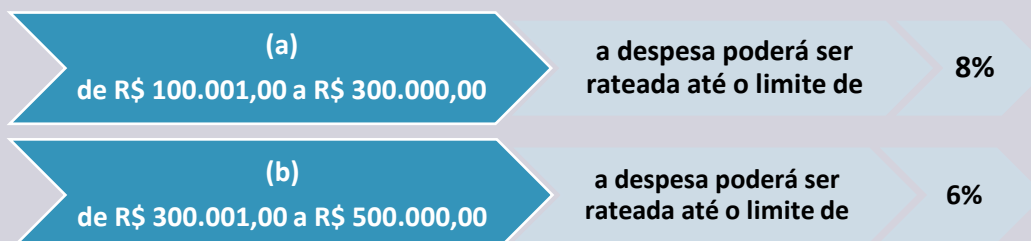
XVII - Treinamentos, cursos e bolsas de estudos de funcionários da entidade gerenciadora ou de terceiros.

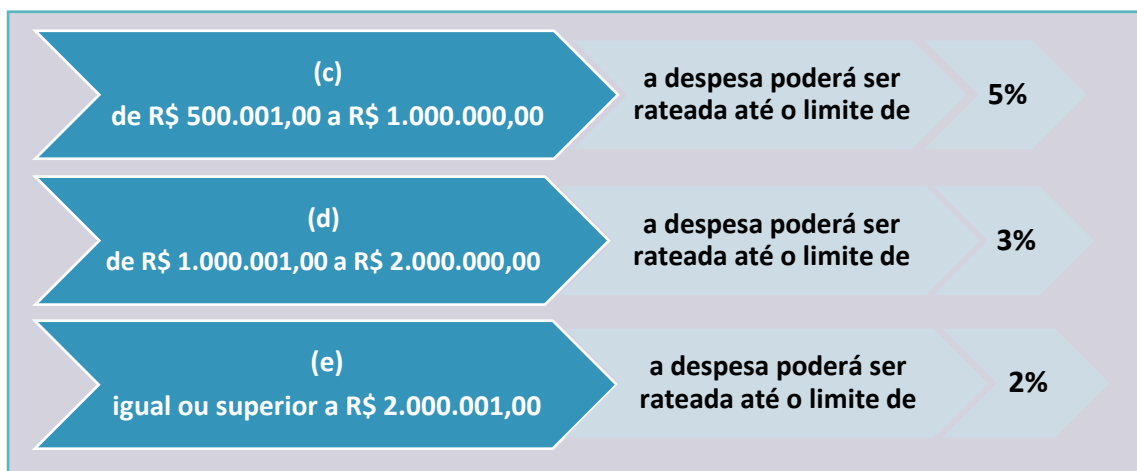


Parágrafo Primeiro - Despesas relacionadas com honorários e serviços jurídicos, contábeis, financeiros e administrativos serão reembolsadas, desde que a unidade estadual gerenciada não disponha de profissionais ou contratos para a mesma finalidade.

Parágrafo Segundo - Despesas relacionadas com aluguel e seus reflexos, destinadas à estrutura física para atividades de suporte técnico direto à administração das unidades gerenciadas, poderão ser reembolsadas segundo critérios e percentuais discriminados a seguir.

- I. quando a somatória das despesas rateadas das unidades assistenciais estaduais no exercício anterior tiver sido:








Insta rememorar a recomendação para que os entes jurisdicionados regulamentem a matéria concernente ao rateio administrativo mediante a edição de norma local sobre o tema, conforme Comunicado SDG nº 025/2023.

Não obstante, na ausência de regulamentação local, temos que o rateio deve estar em consonância com os princípios da Administração Pública e as despesas que o compõem devem atender aos critérios da vinculação, necessidade, proporcionalidade, economia, rastreabilidade e transparência.

Para facilitar a verificação dos requisitos básicos, elaboramos uma lista de verificação:

- O rateio está previsto e autorizado e a composição das despesas demonstrada no Plano de Trabalho?
- Os critérios de rateio são pertinentes e razoáveis, bem como foram previamente fixados no Plano de Trabalho?
- As despesas rateadas são nitidamente VINCULADAS e PERTINENTES ao objeto do ajuste analisado, guardando consonância com a sua execução?
- As despesas rateadas são absolutamente indispensáveis e necessárias ao cabal cumprimento do objeto pactuado, dando suporte à implementação das ações previstas para a sua consecução?
- Os preços praticados são razoáveis e estão dentro das REFERÊNCIAS DE MERCADO, em respeito ao princípio da ECONOMICIDADE?

-  As despesas rateadas são RASTREÁVEIS e sua execução é comprovada documentalmente?
-  As despesas são rateadas entre todas as unidades afiliadas ou projetos da entidade, comprovando-se através de MEMÓRIA DE CÁLCULO?
-  A taxa é variável de acordo com as despesas indiretas efetivamente rateadas?

Sobre o tema, verificar jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inserida no item 6 adiante.

4.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Primeiramente, necessário ressaltar novamente que os montantes repassados pelos órgãos públicos a título de rateio não perdem a qualidade de recursos públicos, conforme exhaustivamente mencionado.

Desta forma, a prestação de contas da aplicação desses valores se apresenta como consequência natural e condição obrigatória para a aprovação do rateio.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-011119.989.20-0 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 05/12/2023, PUBLICAÇÃO EM 01/02/2024.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Está bem consolidado neste E. Tribunal o entendimento de que não há irregularidade no rateio de despesas administrativas, desde que a Entidade forneça cópia da respectiva documentação (comprovações de despesas e memória de cálculo detalhada) relativa aos gastos ocorridos e rateados proporcionalmente entre todos os demais Ajustes e projetos desenvolvidos pela Beneficiária, bem como demonstre a relação direta das referidas despesas com o escopo do respectivo vínculo de cooperação.

De outra parte, consoante citado anteriormente, o modo de instrumentalização ou de operacionalização do rateio é indiferente para fins de fiscalização e prestação de contas.

Em outras palavras, ainda que o rateio seja realizado a partir de conta bancária da matriz ou a partir das contas bancárias dos projetos ou unidades participantes (conforme diferenciação conceitual exposta no item 2.8), deve haver a prestação de contas e a fiscalização dessas despesas, uma vez que a forma como a entidade organiza os pagamentos não modifica a sua situação fática.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-731/006/09, SENTENÇA DO RELATOR DE 08/07/2011, PUBLICAÇÃO EM 16/07/2011, MANTIDA PELA PRIMEIRA CÂMARA, SESSÃO DE 11/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 26/02/2014.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Ocorre que a entidade passou a ser responsável por valores públicos e, dessa forma, tinha a obrigação legal de prestar contas a fim de demonstrar, de forma clara e cabal, o bom uso do repassado pela Prefeitura. A documentação dos autos não permite essa conclusão. Por mais que as notas fiscais comprovadoras das despesas realizadas correspondam a gastos de vários municípios, havia a necessidade de demonstrativos de suporte que esclarecessem qual parcela dessa despesa é afeta a cada programa. Também é condenável o fato de o município não ter exigido a comprovação individualizada da despesa de forma que permitisse fiscalizar o bom uso dos seus recursos, bem como não ter cobrado a prestação de contas nos termos previstos nas Instruções desta Corte.

4.3.1. Comprovação e rastreabilidade nas prestações de contas

Vale retratar que toda a documentação probante das despesas do rateio deve ser apresentada pela entidade ao órgão concessor juntamente com a prestação de contas do ajuste, a exemplo dos contratos, notas fiscais, relatórios de execução, comprovantes de pagamentos, folhas de pagamento, extratos bancários etc.

Na Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025²⁶, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, consta o seguinte:

Artigo 3º - O valor do rateio relativo a cada unidade deverá ser apurado mensalmente, utilizando o regime contábil de caixa, e seu resultado encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de unidades subordinadas à CGCSS – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, a gerenciadora deverá alimentar mensalmente o sistema de acompanhamento “Gestão em Saúde” com os valores apurados de cada unidade gerenciada.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

Em relação à documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos que foram alterados alguns artigos das Instruções nº 01/2024.

Dentre as alterações citadas, consta a inclusão de exigência de demonstrativos de receitas e despesas do rateio, através da apresentação de documentos específicos nas prestações de contas, os quais listamos a seguir.

²⁶ [Diário Oficial do Estado de São Paulo](#).

A documentação abaixo especificada deve permitir a rastreabilidade da despesa inserida no rateio.

4.3.1.1. Demonstrativo de Receitas do Rateio

O demonstrativo das receitas do rateio foi denominado de Memória de Cálculo, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme Instruções nº 01/2024 deste E. Tribunal de Contas:



Segue exemplo de memória de cálculo simplificada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO - Julho/2025			
PROJETO	CRITÉRIO: VALOR TOTAL DE CADA PROJETO	%	VALOR DO RATEIO PARA CADA PROJETO
Termo de Colaboração com a Prefeitura Municipal de Salvador	R\$ 3.000.000,00	5,26%	R\$ 3.682,00
Contrato de Gestão com o Estado de São Paulo	R\$ 29.000.000,00	50,88%	R\$ 35.616,00
Convênio com o Estado de Minas Gerais	R\$ 15.000.000,00	26,32%	R\$ 18.424,00
Termo de Parceria com a Prefeitura Municipal de Araçatuba	R\$ 5.000.000,00	8,77%	R\$ 6.139,00
Hospital de Base – (unidade particular da entidade)	R\$ 5.000.000,00	8,77%	R\$ 6.139,00
TOTAL	R\$ 57.000.000,00	100%	R\$ 70.000,00

Quadro ilustrativo com informações fictícias.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000181/009/18 - SESSÃO PLENÁRIA DE 07/02/2024, PUBLICAÇÃO EM 01/03/2024.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Em que pese o esforço da Recorrente, as despesas glosadas estão irregulares, eis que ausentes os detalhamentos percentuais de participação aplicados às Unidades Gerenciadas, os quais poderiam evidenciar de forma clara e objetiva a metodologia de cobrança do rateio administrativo, quais sejam: critério adotado para fixação dos percentuais; os custos indiretos arcados pela Sede e passíveis de reembolso.

No caso concreto, muito embora tenha a Entidade Beneficiária apresentado os percentuais de participação aplicados às Unidades Gerenciadas, inexistem nos autos maiores detalhamentos capazes de evidenciar, de forma clara e inequívoca: (i) a metodologia de cobrança do rateio administrativo e o critério adotado para fixação dos percentuais de participação a elas alocados;

4.3.1.2. Demonstrativo de Despesas do Rateio

Nas Instruções nº 01/2024, também consta exigência de apresentação, por ocasião das prestações de contas, de relação de todas as despesas rateadas, contendo, no mínimo:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> finalidade da despesa; | <input type="checkbox"/> nota fiscal; |
| <input type="checkbox"/> credor (empresa, órgão, dirigente, empregado ou outros); | <input type="checkbox"/> valor total pago; |
| <input type="checkbox"/> CPF/ CNPJ; | <input type="checkbox"/> data de pagamento; |
| <input type="checkbox"/> função/cargo (se cabível); | <input type="checkbox"/> banco, agência e conta de débito da sede. |
| <input type="checkbox"/> folha de pagamento mensal ou outro documento hábil comprobatório; | |

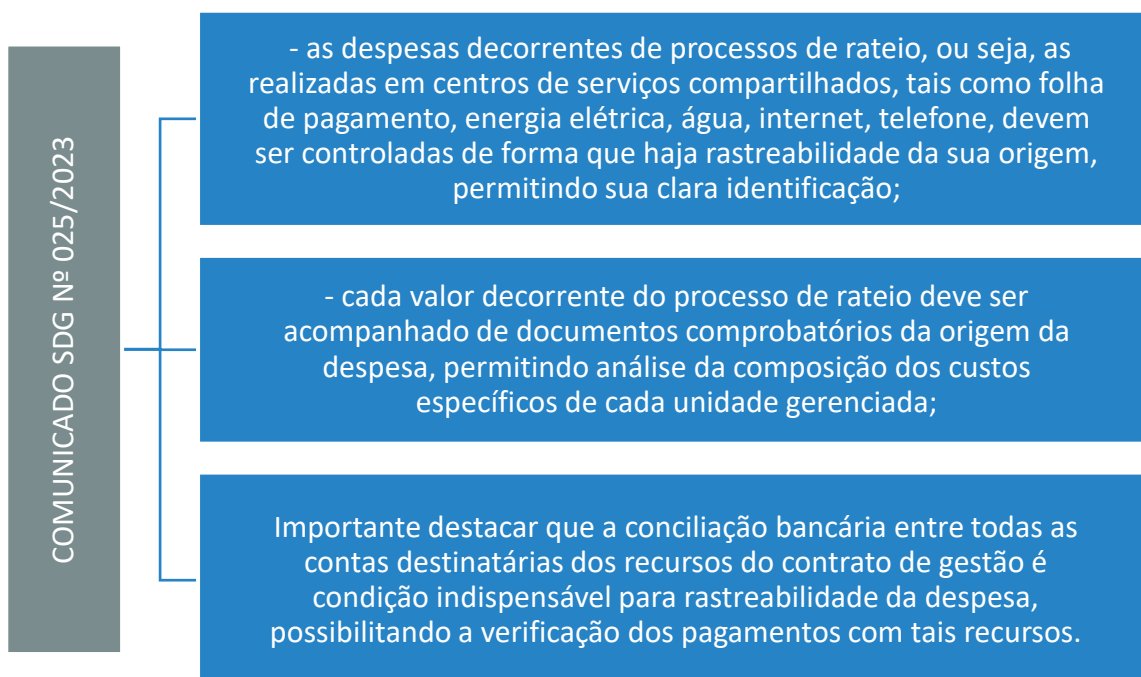
4.3.1.3. Conciliação Bancária

Além da documentação acima, outro documento de grande importância para a rastreabilidade da despesa do rateio é a:

**CONCILIAÇÃO
BANCÁRIA**

- entre todas as contas destinatárias dos recursos públicos.

No que se refere ao Comunicado SDG nº 025/2023²⁷, da Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, transcrevemos as orientações que seguem:



A Resolução SS nº 138, de 29 de julho de 2025²⁸, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, assim preceitua sobre o tema:

Artigo 4º - As despesas efetuadas [...] passíveis de ressarcimento por rateio deverão atender aos critérios da rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia.

Parágrafo Primeiro - A RASTREABILIDADE relaciona-se com a capacidade de comprovação documental da despesa, propiciando lançamento contábil, com capacidade de demonstrar a natureza da despesa, pagamento e reembolso.

Resolução SS nº 138/2025 (DOE de 30/07/2025)

Enfatizamos, contudo, que tanto o Controle Interno do órgão concessor quanto o Controle Externo do Tribunal de Contas podem solicitar outros documentos que julgarem necessários para a análise e comprovação da vinculação, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade da despesa.

²⁷ Publicado em 15/05/2023. Link de acesso: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/correta-formalizacao-contratacoes-publicas-ambito-terceiro-setor>.

²⁸ [Diário Oficial do Estado de São Paulo](#).

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-018625/026/12 - SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 14/03/2017, PUBLICAÇÃO EM 01/04/2017.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Em se tratando de custo operacional, é imprescindível que as respectivas despesas estejam documentalmente individualizadas e comprovadas para que se proceda ao respectivo reembolso, o que não ocorreu no presente caso. E, na medida em que não há suporte documental para a transferência de tais quantias, conclui-se se tratar de verdadeira remuneração da entidade, o que é incabível em parcerias que tais. A alegação do uso de rateio como metodologia hábil a justificar os referidos gastos apenas reforça a ausência da devida prova documental.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-000134/004/18 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 31/10/2023, PUBLICAÇÃO EM 11/12/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Inexiste, portanto, no atual Processo de Prestação de Contas maiores detalhamentos capazes de evidenciar, de forma clara e inequívoca: (ii) a discriminação de todos os custos indiretos passíveis de compartilhamento/reembolso, acompanhados dos correspondentes comprovantes de pagamento; e, (iii) a apresentação de extrato bancário da Sede, com evidência incontestável das receitas provenientes das participações explicitadas no item (i) e das saídas de caixa decorrentes das despesas elencadas no item (ii). A respeito do assunto, esta E. Corte já deliberou no sentido de que a cobrança de custos administrativos por meio de rateio está condicionada à demonstração contábil-financeira da despesa operacional na finalidade do Ajuste.

5. FISCALIZAÇÃO DO RATEIO

A análise e fiscalização de todos os tipos de ajustes com entidades sem fins lucrativos tipificadas como integrantes do Terceiro Setor é um dever da Administração Pública e os responsáveis devem demonstrar a legalidade e regularidade da execução física e financeira da parceria, nos termos da Constituição Federal, a qual prevê a implantação de ativo sistema de controle interno pelos órgãos públicos.

A atividade de supervisão, controle e fiscalização é indelegável por parte da Administração Pública, bem como a prerrogativa de interferir na execução das atividades ou mesmo de emitir recomendações diretas às organizações parceiras.²⁹ Essa tarefa é reafirmada na lei, que determina a obrigatoriedade de realizar procedimentos de fiscalização, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

²⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Manual Básico. 2022.

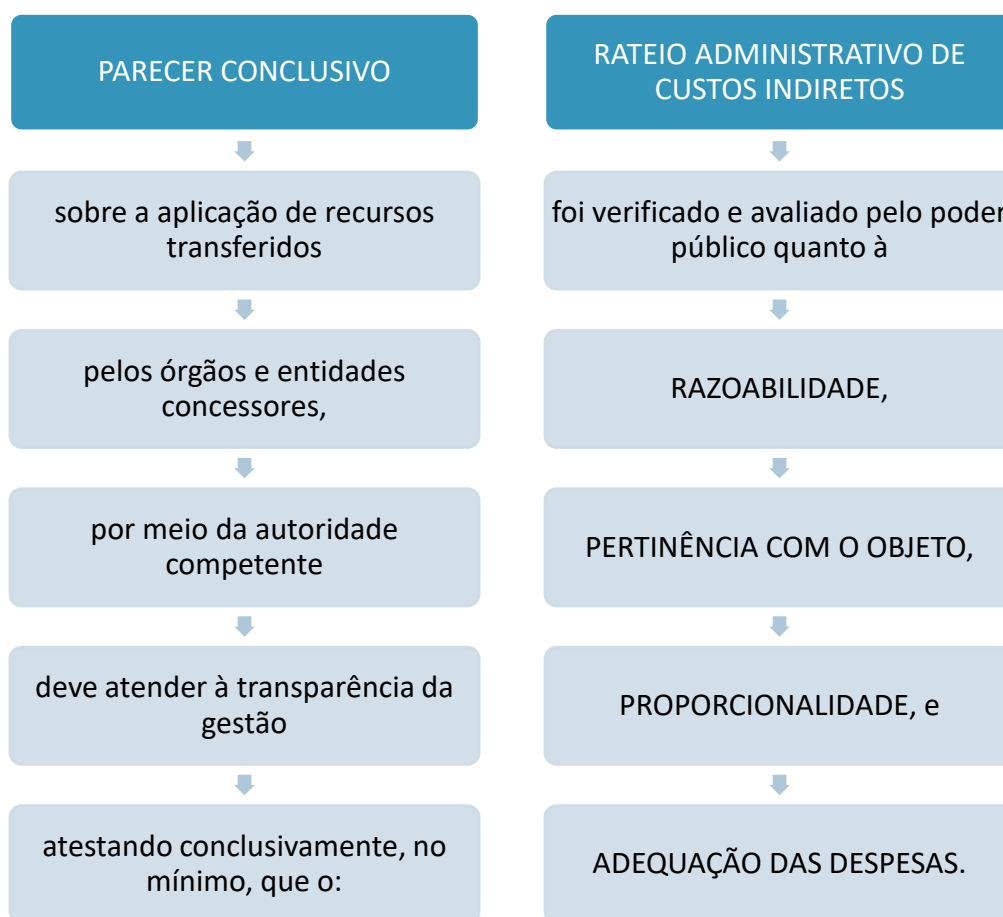
JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-013046.989.16-6 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 25/08/2020, PUBLICAÇÃO EM 24/11/2020.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Conquanto o rateio de despesas administrativas esteja previsto na proposta orçamentária constante do instrumento originário, é fundamental que a forma de atribuição dos custos indiretos seja cautelosa, devendo ser criados mecanismos para acompanhamento e verificação da composição desses gastos.

Nesse contexto, a autoridade responsável deve apresentar elucidativo parecer conclusivo, sobre a prestação de contas da entidade, cujo conteúdo mínimo encontra-se detalhado nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Com efeito, nas citadas Instruções nº 01/2024, consta a exigência de manifestação sobre o rateio no Parecer Conclusivo, conforme segue (TÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, Art. 203, inciso XV):



O objetivo deste inciso é que o órgão conessor fiscalize o rateio, verifique e avalie o cumprimento dos requisitos básicos para a sua realização, constantes desta cartilha, e, ao final, emita parecer conclusivo sobre o tema.

O Administrador Público tem, ainda, a obrigação de manter arquivo de documentos comprobatórios para exame ou atendimento de requisições deste Tribunal de Contas, seja em suas dependências ou junto à entidade contratada/conveniada.

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: TC-015533/026/13 - SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 04/12/2018, PUBLICAÇÃO EM 24/01/2019.

CONCLUSÃO RESUMIDA: A forma de atribuição dos custos indiretos suportados com recursos públicos deve ser cautelosa, devem ser criados mecanismos para acompanhamento e verificação da composição destes gastos.

6. JURISPRUDÊNCIA: CUSTOS INDIRETOS

PROCESSO: TC-034249/026/12, SESSÃO PLENÁRIA DE 01/11/2023, PUBLICAÇÃO EM 06/12/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: As despesas com depreciação não representaram efetivo desembolso de caixa, aspecto que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, impede o ressarcimento à entidade.

3.6. Também defende a entidade a regularidade das despesas administrativas para a manutenção de sua sede, relativas a telefonia fixa e celular, aluguéis, internet, luz e água, custos indiretos que teriam pertinência com o Convênio firmado, uma vez que “é certo que a estrutura administrativa da OS existe basicamente em função da estruturação, organização e gestão dos serviços que presta no âmbito de seus diversos contratos públicos, o que motiva o custeio de tais despesas administrativas operacionais com valores dos repasses recebidos”. Nessa linha, afirma que essas verbas não representam remuneração da entidade, mas custos necessários para a efetivação do objeto contratual, sem os quais o ajuste não poderia ser executado. Da mesma forma como ocorreu com relação ao item anterior deste voto – verba de depreciação – a não aceitação de tais valores decorreu da não comprovação do “rateio” desses gastos em relação aos demais ajustes que a entidade mantinha com órgãos públicos naquele momento. Além disso, a Cláusula Quinta do ajuste, acima transcrita, determina a expressa comprovação dos custos, o que não foi feito pela entidade em sede recursal, o que impede a reversão do juízo de irregularidade.

3.7. Afirma, ainda, a entidade a necessidade de que as despesas com seguro de vida e saúde sejam suportadas pelos repasses, pois dizem respeito a empregados da entidade, alocados “em unidades *públicas*, para prestar serviços de natureza *pública*”, sendo este benefício também aplicável aos servidores estaduais em postos análogos. No entanto, conforme registrado no Acórdão recorrido, tais dispêndios são irregulares, pois não demonstrado o vínculo direto entre tais custos e o Convênio em análise, tendo a entidade juntado apenas a Convenção Coletiva

de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo. Assim, na mesma linha do quanto afirmado em relação às demais despesas, a ausência de documentos que demonstrem a vinculação entre tais gastos e o Convênio impede que seja revertido o juízo de irregularidade decidido pela Primeira Câmara.

3.8. O mesmo raciocínio se aplica aos gastos com honorários advocatícios, consultoria e auditoria, pois não restou demonstrada a específica vinculação entre tais despesas e o Convênio, conforme ficou devidamente registrado no Acórdão recorrido.

PROCESSO: TC-034251/026/12, SESSÃO PLENÁRIA DE 01/11/2023, PUBLICAÇÃO EM 06/12/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Ademais, embora a entidade tenha argumentado que as despesas com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos foram apenas parcialmente custeadas pelas transferências oriundas do Convênio nº 001/09, haja vista o “rateio” desses dispêndios entre as diversas parcerias que mantinha à época, não vieram aos autos prova dessa alegação, o que tem sido rechaçado por esta Casa.

PROCESSO: TC-001252/003/07, SESSÃO PLENÁRIA DE 13/06/2012, PUBLICAÇÃO EM 03/07/2012.

CONCLUSÃO RESUMIDA: E, por fim, de igual modo, reprovável o comprometimento da verba recebida com custeio de benefícios (convênio médico, seguro de vida e 14º salário), aos funcionários da entidade, porque despesas não revestidas de interesse público.

PROCESSO: TC-000847/011/12, SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 24/02/2015, PUBLICAÇÃO EM 20/03/2015.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Outras despesas impróprias também foram objeto de glosa pela fiscalização, com destaque para àquelas relacionadas com outros termos de parceria.

Não há nenhuma correlação entre os dispêndios realizados no Município com a prestação de contas para atendimento ao termo de parceria firmado com outro Município, devendo os respectivos valores ser devolvidos ao erário de origem.

PROCESSO: TC-000636/001/15, SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 09/05/2023, PUBLICAÇÃO EM 22/05/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Sem embargo, como bem destacado no diligente Relatório da Fiscalização, apurou-se que naquele grupo de despesas foram inseridos gastos com Assessoria de Imprensa, os quais não encontram guarida na jurisprudência desta E. Corte de Contas, a exemplo do deliberado no TC-014720.989.19-3, cuja r. Decisão fora mantida em todos os seus termos após desprovimento de Recursos Ordinários.

PROCESSO: TC-002556.989.20-0, SESSÃO PLENÁRIA DE 22/07/20, PUBLICAÇÃO EM 05/06/2020.

CONCLUSÃO RESUMIDA: No que tange à depreciação, que se refere à redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, não se discutem os valores calculados tampouco a legalidade de sua escrituração, hipótese que tem amplo suporte nas Normas Brasileiras de Contabilidade e na Legislação do Imposto de Renda. Na verdade, a decisão recorrida apenas considerou indevida a inclusão de tais despesas nas prestações de contas em exame, por não ter ocorrido o efetivo desembolso financeiro dos valores escriturados a esse título. Nesse ponto há que se ressaltar o acerto da referida decisão, pois embora a depreciação deva ser considerada na avaliação patrimonial dos ativos da Organização Social, a sua despesa, em cada período, será lançada à conta do resultado do exercício. Logo deverá ser suportada pela própria entidade e não com recursos públicos oriundos de parcerias com a Administração. Portanto, ausente o desembolso financeiro, correta a condenação à devolução dos valores correspondentes.

PROCESSO: TC-000913/009/17, SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 10/10/2023, PUBLICAÇÃO EM 25/10/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Ainda, como muito bem abordado pela Assessoria Técnica, não restaram devidamente comprovados a compatibilidade com o objeto do Ajuste e, por conseguinte, o atingimento do interesse público nas despesas contraídas a título de: consultoria e assessoria; viagens; jornais e revistas; anúncios e publicações; custas judiciais; despesas bancárias; multas e juros de mora; e Entidades de Classe e Associações. Assim, por não serem documentalmente respaldadas tais saídas financeiras, deverá a Organização Social, igualmente, ressarcir a importância aos cofres estaduais.

PROCESSO: TC-002740/026/18, SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 20/06/2023, PUBLICAÇÃO EM 03/07/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Do valor total atribuído à Parceria em exame a título de rateio, não constatei nos autos prova inequívoca de correlação de algumas saídas financeiras com as atividades que integraram o objeto da avença. A saída

financeira refere-se à remuneração paga à empresa contratada, posto que o escopo pactuado mirava as seguintes atividades

- 1.1. *Constitui objeto do presente contrato a prestação dos serviços de Coordenação da Assessoria de Imprensa da entidade, compreendendo:*
 - 1.1.1 - *Estruturação e coordenação da equipe de comunicação jornalística interna para a produção de boletim eletrônico para associados, atualização do conteúdo jornalístico do site e outros serviços redacionais;*
 - 1.1.2 - *Reformulação e coordenação da equipe de assessoria jornalística externa, incluindo formulação de estratégias de relacionamento com a imprensa, elaboração de pautas, aprovação de releases, redação de artigos, administração de crises.*

Tendo em vista que o objeto avençado visava exclusivamente à manutenção da imagem institucional da Organização Social e ao atendimento de seus Associados (frise-se, trabalhadores da Construção Civil), não se comprovando, portanto, a geração de benefícios às atividades do órgão gerenciado, a restituição ao erário estadual do montante é medida que se impõe adotar.

PROCESSOS: TCs 14962.989.22-4 e 14993.989.22-7, SESSÃO PLENÁRIA DE 05/10/2022, PUBLICAÇÃO EM 27/10/2022.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Diante disso, escrutínio da documentação coligida em preliminar fase de instrução processual, aliado às justificativas ofertadas pela contratada, evidencia nexo de causalidade entre parcela das despesas glosadas e o objeto convencionado, notadamente aquelas relacionadas ao pagamento de serviços com motoboy, dispêndios cartorários, dedetização, cópias e manutenções preventivas do prédio da Entidade. Assim, ao serem aplicados os percentuais apurados pela Fiscalização para o rateio de aludidos gastos, chega-se ao valor que deve, portanto, ser deduzido do montante a que condenado em alcance.

Por outro lado, como bem restou consignado na r. decisão de primeiro grau, demais despesas são inelegíveis, visto que se reverteram em benefício da Beneficiária – pagamento da Associação dos Advogados, serviços de assessoria e consultoria, viagens, construção civil, entre outras - ou não se comunicam com o objeto contratado - custas processuais, gastos com ações trabalhistas e despesas com depreciação, bem assim no que respeita ao pagamento de bolsas de estudo, pois ausente prova inequívoca da atuação direta dos contemplados na execução do Contrato.

PROCESSO: 005727/026/19, SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 05/04/2022, PUBLICAÇÃO EM 04/05/2022.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Quanto ao rateio de gastos, analisando as justificativas da entidade para cada uma das despesas glosadas, observa-se que a maior parte delas foi destinada ao custeio das atividades administrativas e

manutenção da estrutura central, como o serviço de leitura de intimações, manutenção de elevador e ar-condicionado, contratação de VPN e serviços de cartório. Apesar de não relacionadas diretamente ao objeto contratado, entendo que são despesas essenciais para o regular funcionamento de uma organização e, por isso, podem ser aceitas.

PROCESSOS: TCS 18549.989.22-6 e 18663.989.22-6, SESSÃO PLENÁRIA DE 23/11/2022, PUBLICAÇÃO EM 12/01/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Assim, considerando a recente decisão citada e com supedâneo no princípio da segurança jurídica, considero regulares as despesas com serviços de motoboy, autenticação e reconhecimento de firma em cartório, além da locação de equipamentos, serviços e manutenção predial (purificador de água, manutenção de elevador e de ar-condicionado, combustível para o gerador, serviços de dedetização, limpeza e de telefonia da sede da entidade). Permanecem, contudo, as demais impropriedades detectadas, isto é, despesas atinentes ao pagamento da Associação dos Advogados, serviços de assessoria e acompanhamento de publicações no diário oficial, construção civil, custas processuais e multa do INSS, uma vez que não se coadunam com o objeto contratado.

No tocante ao custeio dos valores pagos a título de condenações judiciais, verifica-se que a obrigação de pagamento pela Fundação já fora constituída, conforme preconizado pela Cláusula Segunda, item 4 (...) do Contrato de Gestão. Aliado a tal fato, consoante se observa nas ações de ressarcimento, as respectivas datas são “2008, 2007, 2005, 2012, 2015, enquanto a avença ora apreciada foi firmada apenas em 23 de junho de 2017, data muito posterior, portanto, aos pleitos judiciais”, como destacado pela decisão de primeira instância. No mais, compactuo do entendimento exarado pela PFE em primeiro grau, no sentido de que “o atalho adotado pela Fundação para se ver ressarcida de tais dispêndios, sonega o necessário debate sobre a responsabilidade civil que deve recair para apurar o dever de reparação e que só poderá ser discutido no âmbito jurisdicional por meio de ação de regresso, sob pena de violação de diversos princípios caros ao Direito Público, dentre eles a isonomia, escancarada na violação à regra constitucional dos precatórios”.

PROCESSO: TC-007671/026/18, SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 29/08/2023, PUBLICADO EM 22/09/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Reprováveis, de igual modo, as despesas cobertas, via rateio, a título de depreciação, porquanto não representam desembolsos financeiros realizados pela Entidade, mas contas redutoras de ativo, escrituradas nos registros contábeis da Organização Social. Nesse sentido, ante a inexistência de saída financeira, o reembolso pelo Ente repassador em contrapartida de

despesas com depreciação não se mostra pertinente, conforme entendimento pacífico desta Corte.

PROCESSO: TC-014575.989.17-3, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/09/2023, PUBLICADO EM 08/11/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Ainda, dentre os pagamentos referentes aos custos indiretos da sede administrativa, a Fiscalização realizou verificação amostral dos dispêndios e constatou a ocorrência de diversos pagamentos de despesas sem relação com o objeto do contrato ora em análise, como os seguintes exemplos constatados: Abrigo para cães, ações trabalhistas que não possuem relação com o objeto contratual, honorários advocatícios (sendo que a maior parte desses honorários se refere a processos trabalhistas que não tratam do contrato em questão), juros e multa, financiamento de veículo em nome da Organização Social, despesas com escritório localizado em Ribeirão Preto, dentre outras.

PROCESSO: TC-000037/026/21, SESSÃO PLENÁRIA DE 04/10/2023, PUBLICADO EM 21/11/2023.

CONCLUSÃO RESUMIDA: De início, consigno que as razões recursais não afastam a impropriedade relacionada ao rateio de gastos com publicidade, uma vez que não lograram demonstrar o proveito econômico revertido em favor do objeto pactuado.

PROCESSO: TC-000807/007/10, SESSÃO PLENÁRIA DE 01/09/2021, PUBLICADO EM 28/09/2021.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Da mesma forma, as despesas com consultorias, hospedagens, eventos e brindes desvirtuam-se da finalidade prevista no ajuste. Não foi comprovada a relação das despesas com diárias de hotéis e gêneros alimentícios com a realização de treinamentos às equipes, como alega a OSCIP, e tampouco apresentada qualquer evidência de que esses projetos de capacitação de fato teriam ocorrido. Ressalto que a maioria das ações listadas pelo Instituto em sua defesa teriam ocorrido no exercício de 2010, posteriormente ao período em exame.

PROCESSO: TC-001108.989.18-7, PRIMEIRA CÂMARA, SESSÃO DE 05/03/24, PUBLICADO EM 18/03/2024.

CONCLUSÃO RESUMIDA: Conforme levantamento da Equipe Técnica, impõe-se decretação de restituição ao erário dos montantes relacionados a: “despesas com serviços de gestão, gerência e assessoria”, mediante notas fiscais genéricas, desacompanhadas de relatórios ou outros documentos que agreguem informações pormenorizadas, transparecendo tratar-se de despesas a título de

taxa de administração, gerência ou similar, bem assim algumas realizadas anteriormente à vigência do convênio, “gastos com serviços jurídicos”, não previstos em Plano de Trabalho e “dispêndios sem apresentação de documentos de despesa respectivos”, sem apresentação de documentos fiscais que demonstrem os gastos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 102, p. 100, 30 maio 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-no-127-de-29-de-maio-de-2008> . Acesso em: 11/11/2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Divergência COSIT nº 23, de 23 de setembro de 2013. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 199, p. 25, 14 Outubro 2013. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=46855>. Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm. Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm. Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. (...) dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm. Acesso em: 11/11/2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1998/lei.complementar-846-04.06.1998.html>. Acesso em: 11/11/2025.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – 05/04/2023. Youtube, 05/04/2023. 03h00m55s. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sGOA4oFwQw8&list=PLSO4F57jQgmz4o4_xwFkh6ip9MEfg9VV&index=66. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Instruções nº 01/2024. Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: São Paulo, SP, 336ª edição, p. 1, 24 Maio 2024. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/instrucao/instrucoes-12024>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Comunicado SDG nº 016/2018. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-162018-transparencia-divulgacao-atos-entidades-terceiro-setor>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Comunicado SDG nº 019/2018. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-192018-exigir-demonstracao-e-identificacao-gastos-custeados>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Comunicado SDG nº 049/2020. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/transparencias-entidades-terceiro-setor-obrigacoes-orgaos-repassadores>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Comunicado SDG nº 021/2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/gastos-com-publicidade-contratos-gestao-objeto-ajuste>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Comunicado SDG nº 025/2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/correta-formalizacao-contratacoes-publicas-ambito-terceiro-setor>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Súmula nº 41. Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar. <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-41>. Acesso em: 11/11/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, v. 2022; Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/repasses-publicos-ao-terceiro-setor>. Acesso em: 11/11/2025.

SÃO PAULO (Estado), Secretaria de Estado da Saúde. Resolução SS - 107, de 8-11-2019. Dispõe sobre a proibição de retenção de valores dos repasses financeiros destinados a Convênios e Contratos de Gestão celebrados no âmbito da Pasta, a título de Taxa de Administração ou equivalente e estabelece premissas e parâmetros que possibilitem às organizações sociais da área da saúde contratadas e às Entidades conveniadas o ressarcimento de despesas realizadas mediante rateio e dá providências correlatas. Disponível em: https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2021/06/E_R-SS-107_081119.pdf. Acesso em: 11/11/2025.

SÃO PAULO (Estado), Secretaria de Estado da Saúde. Resolução SS Nº 138, de 29 de julho de 2025. Dispõe sobre a proibição de retenção de valores dos repasses financeiros destinados a Convênios e Contratos de Gestão celebrados no âmbito da Secretaria da Saúde, a título de Taxa de Administração ou equivalente e estabelece premissas e parâmetros que possibilitem às organizações sociais da área da saúde contratadas e às entidades conveniadas, o ressarcimento de despesas realizadas mediante rateio e dá providências correlatas. Disponível em: <https://doe.sp.gov.br/executivo/secretaria-da-saude/resolucao-ss-n-138-de-29-de-julho-de-2025-20250729113612201232157>. Acesso em: 11/11/2025.

TEIXEIRA, Josenir. A ojeriza à taxa de administração e a possibilidade de pagamento de custos indiretos das entidades sem fins lucrativos pelo Poder Público. Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS, Belo Horizonte: Fórum, ano 12, n. 24, p. 103-129, jul./dez. 20;

MÂNICA, Fernando Borges. Objeto e natureza das parcerias sociais: limites para a execução privada de tarefas estatais e o novo direito do terceiro setor. In: MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda (Coord.). Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 131-132;

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Taxa de administração prevista em contratos de gestão firmados com organizações sociais: típicos instrumentos de fomento público para entidades do terceiro setor. Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS, Belo Horizonte: Fórum, ano 3, n. 5, jan.-jun. 2009, pp. 117- 141;

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. É Possível o Pagamento de Taxa de Administração em Contratos de Gestão Celebrados com Organizações Sociais? Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 4, n. 48, dez. 2005;

VIEIRA, André Luís. Utilização de recursos destinados a despesas administrativas de convênios no custeio do pagamento de pessoal vinculado às entidades sem fins lucrativos. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n. 122, fev. 2012.